



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

*ASTREINTES: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA ORIGEM E EFICÁCIA COMO  
MEIO DE COERÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS*

**JOSÉ ALEXANDRE DE AMORIM GARCIA**

2014

JOSÉ ALEXANDRE DE AMORIM GARCIA

**ASTREINTES: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA ORIGEM E EFICÁCIA COMO  
MEIO DE COERÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Especialização *lato sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Orientador: Profa. Ma. Mariana Vannuci de Vasconcelos

NATAL/RN

2014

JOSÉ ALEXANDRE DE AMORIM GARCIA

**ASTREINTES: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA ORIGEM E EFICÁCIA COMO  
MEIO DE COERÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Especialização *lato sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Orientador: Profa. Ma. Mariana Vanucci de Vasconcelos

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Profa. Ma. Mariana Vanucci de Vasconcelos  
UERN

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Sérgio Alexandre de Moraes Braga Júnior  
UERN

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Luciana Ribeiro Campos  
UERN

## RESUMO

Pretende-se estudar neste trabalho as *astreintes*, multa coercitiva introduzida no ordenamento jurídico brasileiro originada de um instrumento semelhante existente na França, cujo objetivo é, grosso modo, compelir o demandado a cumprir uma obrigação, através da fixação de uma multa periódica pelo juízo, de forma a realizar um fazer, não fazer ou entregar uma coisa diversa de dinheiro voluntariamente, embora sem espontaneidade, o que é buscado pelo autor da demanda através da pretensão deduzida em juízo. Para melhor compreender este instrumento coercitivo posto à disposição do magistrado, será investigada a experiência nacional e internacional, a disciplina jurídica vigente, as propostas de modificação legislativa apresentadas nos projetos de lei que visam promulgar um Novo Código de Processo Civil brasileiro, assim como a multiplicidade de entendimentos apontados pela doutrina e pela jurisprudência atual, a fim de verificar sua utilidade e eficácia como meio de coerção ao cumprimento das decisões judiciais, propiciando uma adequada tutela jurisdicional dos direitos.

**Palavras-chave:** *Astreintes*. Multa Coercitiva. Meio de coerção ao cumprimento das decisões judiciais. Novo Código de Processo Civil.

## RESUMEN

La intención de estudiar en este trabajo las *astreintes*, sanción coercitiva introducida en el sistema jurídico brasileño se originó a partir de un instrumento ya existente similar en Francia, cuyo objetivo es, en términos generales, para obligar al demandado a cumplir con una obligación, a través del establecimiento de una multa coercitiva por el juicio, de tal modo que una a hacer, no hacer o entregar algo diferente de dinero en forma voluntaria, aunque no espontánea, que es buscado por el autor de la demanda a través de la pretensión deducida en juicio. Para entender mejor esta herramienta coercitiva puesta a disposición del magistrado, será investigado en la experiencia nacional e internacional, la disciplina jurídica actual, las propuestas de cambio legislativo presentadas en proyectos de ley que apuntan a la promulgación de un Nuevo Código de Procedimiento Civil brasileño, así como la multiplicidad de entendimientos designados por la doctrina y la jurisprudencia actual, con el fin de verificar su utilidad y eficacia como medio de coacción para la ejecución de las resoluciones judiciales, ablandando una protección judicial adecuada de los derechos.

**Palabras clave:** *Astreintes*. Multas coercitivas. Los medios de coerción para la ejecución de las resoluciones judiciales. Nuevo Código de Procedimiento Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1. ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS SOBRE AS ASTREINTES NO BRASIL</b> .....	10
1.1. CONCEITO.....	10
1.2. NOMENCLATURA.....	10
1.3. ORIGEM.....	10
1.4. DISCIPLINA LEGAL NO BRASIL.....	12
<b>2. ASPECTOS JURÍDICOS CONTROVERTIDOS SOBRE AS ASTREINTES NO BRASIL</b> .....	16
2.1. NATUREZA JURÍDICA.....	16
2.2.FINALIDADES/FUNÇÕES.....	20
2.3. CABIMENTO E PRESSUPOSTOS.....	21
2.4. FIXAÇÃO DA MULTA.....	22
2.4.1. Valor da multa.....	22
2.4.2. Periodicidade e modo de aplicação da multa.....	28
2.4.3. Não limitação do valor da multa a alçada dos Juizados Especiais .....	29

2.4.4. Possibilidade de revisão do valor e da periodicidade da multa.....	31
2.5. EXECUÇÃO DAS <i>ASTREINTES</i> (FORMA, MOMENTO DE EXIGIBILIDADE E VINCULAÇÃO AO RESULTADO FINAL DO PROCESSO).....	33
2.6. DESTINATÁRIOS DAS <i>ASTREINTES</i> (LEGITIMADOS A SUPORTAR A IMPOSIÇÃO DA MULTA COERCITIVA).....	39
2.6.1. Multa imposta ao réu.....	39
2.6.2. Multa imposta ao autor.....	39
2.6.3. Multa imposta a terceiros estranhos ao processo.....	40
2.6.4. Multa imposta à Fazenda Pública.....	41
2.7. BENEFICIÁRIOS DAS <i>ASTREINTES</i> .....	46
<b>3. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÕES DE ABORDAGENS QUANTO A UTILIZAÇÃO DAS <i>ASTREINTES</i> PARA O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>54</b>
<b>4. A UTILIDADE E EFICÁCIA DO USO DAS <i>ASTREINTES</i> PELO JULGADOR NAS DIVERSAS ESPÉCIES DE TUTELAS JURISDICIONAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente vivencia-se um estágio de evolução social e econômica em que, de certa forma, a lesão a direitos dos indivíduos exige do Estado-juiz uma resposta mais célere não mais condizente com um modelo de processo civil extremamente burocratizado e garantista que, preocupado em salvaguardar o acerto de uma decisão final de mérito, propicie as partes um amplo debate do direito material através dos instrumentos processuais existentes até que, ao final, este possa se materializar no mundo dos fatos após o desenrolar de um longo procedimento que culmine com uma sentença judicial e uma posterior execução.

A fim de garantir a materialização destes direitos aos seus titulares de forma rápida e eficaz, desenvolveram-se institutos jurídicos como a tutela cautelar e a tutela antecipada, possibilitando ao autor, através de uma decisão interlocutória amparada em juízo de verossimilhança, antecipar a realização do seu direito no mundo dos fatos, antes que se chegue ao final do processo e se vençam todas as suas fases cognitivas e executivas.

Todavia, para compelir o devedor a cumprir decisões judiciais com esse tipo de propósito é importante que o juiz tenha à mão meios de coerção que possibilitem obrigar o devedor através de sua própria conduta a cumprir o que foi determinado, seja entregando uma coisa, realizando uma obrigação positiva ou até mesmo se abstendo de algo.

Em vista de problemas como estes, pretende-se no presente trabalho realizar um breve estudo sobre as *astreintes*, multa coercitiva prevista pelos §§ 4º e 5º do art. 461 do Código de Processo Civil que objetiva estimular o devedor de uma obrigação jurídica reconhecida em uma decisão mandamental a realizar uma obrigação de dar, fazer ou não fazer imposta pelo provimento jurisdicional por meio dos seus próprios atos.

Diante da importância que se reveste o assunto, qual seja, a antecipação da fruição real dos direitos em conflito de interesses, objetiva-se aprofundar a compreensão sobre as *astreintes* a fim de verificar até que ponto a utilização de uma multa periódica é hábil a compelir o devedor a realizar o que fora determinado pelo juízo, considerando para isso as peculiaridades dos casos concretos, os tipos de credores, os tipos de devedores e os direitos envolvidos em

conflito.

Para isso, será investigada a origem das *astreintes*, no Brasil e no exterior, assim como buscar-se-á compreender os contornos que tal técnica coercitiva ganhou na realidade local, a fim de, identificando pontos positivos e negativos, propor uma melhor regulação do instituto e buscar, através de seu uso inteligente, garantir a eficácia dos provimentos jurisdicionais.

## 1. ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS SOBRE AS *ASTREINTES* NO BRASIL

### 1.1. CONCEITO

As *astreintes* são consideradas pelos estudiosos como um meio coercitivo posto à disposição do juiz para compelir o réu através da fixação de um multa periódica a realizar um fazer, não fazer ou entregar coisa diversa de dinheiro de forma voluntária, embora não espontânea, o que é buscado pelo autor da demanda através da pretensão deduzida em juízo.

### 1.2. NOMENCLATURA

A doutrina brasileira costuma empregar as expressões “multa periódica”, “multa coercitiva”, “multa cominatória” e “*astreintes*” como se sinônimas fossem.

A palavra “*astreinte*”, originária da língua francesa, e a nomenclatura latina “*astringere*” possuem o sentido de compelir, de pressionar alguém a fazer ou não fazer alguma coisa. O termo é de tradução impossível<sup>1</sup>, o que levou diversos ordenamentos jurídicos a adotarem o vocábulo na forma escrita em sua língua originária. Caso fosse traduzida de forma aproximada para o vernáculo pátrio, utilizar-se-ia o nome “*estringente*”<sup>2</sup>. Apesar disso, em vista da impossibilidade da tradução, prefere-se a utilização da palavra “*astreintes*” ou “multa coercitiva”, expressão local que mais se aproxima de seu sentido originário.

### 1.3. ORIGEM

A multa coercitiva foi concebida na realidade jurídica processual brasileira a partir de um instituto desenvolvido pelos juristas franceses conhecido como “*astreintes*”.

A doutrina pátria pouco fala a respeito dos contornos originais que as

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume 2. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pág. 276.

<sup>2</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes*: aspectos polêmicos. Revista de Processo, vol. 222/2013, p. 65, | Ago/2013, DTR\2013\7225.

*astreintes* ganharam na França. O que se sabe é que elas surgiram como uma tentativa de minimizar a vulnerabilidade da pretensão jurídica formulada pelo titular de um crédito em juízo, haja vista a forte proteção conferida ao demandado pelo princípio ideológico *nemo potest cogi ad factum* (ou princípio da intangibilidade do executado), adotado pelo ordenamento jurídico francês da época, quando então vigia o Código Civil de 1804<sup>3</sup>.

Naquele tempo, o sistema jurídico da França vedava o emprego de constrições pessoais do devedor no caso de obrigações de fazer, de forma que restava comprometida a tutela específica buscada pelo credor. Isso acontecia porque num passado próximo admitir-se constrições pessoais do devedor implicava na adoção de penas cruéis como a sanção de morte ou torturas de toda espécie, o que se buscava evitar com a consagração do princípio da intangibilidade do executado, conquista do novo regime jurídico liberal que elegia entre seus pilares a proteção da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Apesar disso, percebendo a dificuldade gerada pela absolutização do princípio *nemo potest cogi ad factum*, os juízes e Tribunais franceses, em uma construção eminentemente pretoriana, passaram a fixar multas altas contra o réu, que poderiam ter seu montante aumentado indefinidamente, caso o demandado se mantivesse inerte em relação ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta pela ordem judicial. Com isso, evitava-se atingir o corpo do réu, mas não o seu patrimônio.

Em vista do crescente êxito que os órgãos judiciários estavam experimentando com a aplicação da multa, pois se conseguia do demandado exatamente a conduta a que estavam obrigados juridicamente por contrato ou por lei, foi ganhando força a aplicação das *astreintes*, de modo que sua utilização, embora não prevista pelo ordenamento jurídico da época, consagrou-se jurisprudencialmente.

Contudo, os doutrinadores tradicionalistas de então levantaram fortes críticas ao instituto, sustentando principalmente que:

a) era impossível a utilização das *astreintes* em razão da inexistência

<sup>3</sup> PRICOLI, Marcela. *Astreintes: considerações sobre a origem e o desenvolvimento do instituto*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3347, 30 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22522>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

de previsão legal para elas. Se não possuíam fundamento jurídico que as amparasse, não podiam ser aplicadas;

b) entendidas como uma pena, as *astreintes* não poderiam ser utilizadas pelo órgão julgador nos termos pretendidos porque “inexiste pena sem lei anterior que a autorize”;

c) o excessivo valor da multa, encarado como um *quantum* indenizatório, gerava uma contradição lógica no sistema jurídico, pois o valor excessivo arbitrado contraria o princípio da correspondência entre o dano e o ressarcimento.

Embora fossem razoáveis as objeções levantadas pela Doutrina, o Judiciário francês não se curvou, mantendo a aplicação da multa em vista dos positivos resultados que estava alcançando.

À medida que se consagrava nos Tribunais a aplicação das *astreintes*, o Legislativo, sensível a utilidade da multa periódica como meio de coerção, positivou-a no ordenamento jurídico, o que provocou na Doutrina, com o passar do tempo, o reconhecimento da natureza coercitiva daquelas, diferenciando-as de outras medidas unicamente ressarcitórias.

Em vista da positiva experiência francesa, sistemas legais de diversos países importaram o instituto para sua realidade jurídica.

No Brasil, a multa coercitiva foi introduzida no ordenamento jurídico local por meio da Lei de Ação Civil Pública – LACP (Lei federal nº 7.347/1985), do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal nº 8.078/1990) e ainda pelas Leis federais nºs 8.952/1994 e 10.444/2001, responsáveis pela realização de importantes reformas processuais no Código de Processo Civil – CPC (Lei federal nº 5.869/1973).

#### 1.4.DISCIPLINA LEGAL NO BRASIL

Hoje, o Direito Processual Civil brasileiro possibilita ao juiz, através dos parágrafos 4º a 6º do art. 461 do CPC, impor multa periódica ao réu, independentemente do pedido do autor, a fim de compeli-lo a realizar uma obrigação de fazer ou não fazer:

Código de Processo Civil – CPC (Lei federal nº 5.869/1973).

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Também fazem referência a multa coercitiva os dispositivos 287, 621, parágrafo único, 644 e 645, ambos do CPC; e ainda dispositivos legais encontrados em outras leis como os arts. 11 e 12, da LACP, e o art. 84, § 4.º, CDC:

Código de Processo Civil – CPC (Lei federal nº 5.869/1973).

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar

coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela. (arts. 461, § 4o, e 461-A)”

(...)

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

(...)

Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Lei de ação civil pública – lei federal nº 7.347/1985

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal nº 8.078/1990)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz

conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A partir da leitura dos dispositivos legais supramencionados, percebe-se que através da multa coercitiva objetiva-se assegurar ao jurisdicionado a realização da tutela específica pretendida através da ação judicial, pelo próprio impulso do devedor coagido, realizando a tutela específica da obrigação.

Entretanto, se antevê que a disciplina legal das *astreintes* ainda é muito superficial e tímida, o que, como se verá em detalhes a seguir, provoca na doutrina e na jurisprudência uma celeuma jurídica enorme, que precisa ser urgentemente combatida, haja vista a importância e utilidade do instituto para a resolução de uma infinidade de conflitos de interesses.

Por oportuno, lembra-se ao leitor que outros dispositivos legais presentes em leis específicas (que serão abordados em momento oportuno) fazem menção a multa periódica sem acrescentar muitas novidades ao regramento geral até aqui exposto.

## 2. ASPECTOS JURÍDICOS CONTROVERTIDOS SOBRE AS *ASTREINTES* NO BRASIL

### 2.1. NATUREZA JURÍDICA

Como já destacado em capítulo anterior, a multa periódica é considerada uma medida coercitiva que pode ser imposta pelo juízo de ofício ou a requerimento da parte, no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma obrigação<sup>4</sup>.

É tida pelos doutrinadores como uma técnica de coerção indireta desenvolvida a partir dos contornos originais das *astreintes* concebidas pelo direito francês, tendo ganhado algumas peculiaridades no Brasil em vista da experiência local<sup>5</sup>.

Dada a larga utilização que encontra no Judiciário brasileiro, a multa coercitiva talvez seja hoje a principal medida de coerção indireta prevista pelo ordenamento jurídico. Todavia, não é a única. Também muito se utiliza a prisão civil como meio de coerção em casos específicos como o do devedor de alimentos.

Medidas de coerção indireta são aquelas através das quais se exerce pressão psicológica sobre a vontade do executado, no intuito de obter dele o cumprimento da obrigação devida.

No caso das obrigações de fazer e não fazer, a utilização das *astreintes* como técnica coercitiva demonstra-se como sendo um importante aliado do julgador para garantir a realização da prestação devida, pois seria impossível, numa eventual execução, a prática de atos de sub-rogação quando se está diante de obrigações desta natureza.

Uma vez não atingido o efeito buscado com a cominação da multa, qual seja, o adimplemento voluntário da obrigação, restaria ao exequente tão-somente buscar a conversão da obrigação em perdas e danos, ou escolher um terceiro para, às custas do executado, cumpri-la, o que gerará ao final uma execução por quantia certa.

---

<sup>4</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5. 6ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, pág. 445.

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012, pág. 958.

Pelo exposto, percebe-se que as *astreintes* estão intimamente ligadas as decisões mandamentais, que são aquelas que tem por objeto imediato do provimento jurisdicional a imposição de uma ordem de conduta, determinando a imediata realização de um ato pela parte vencida ou sua abstenção quanto a certa prática.

A fim de diferenciar as *astreintes* de outras multas também previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina pátria põe em destaque o caráter coercitivo da multa periódica, uma vez que ela tem como principal objetivo coagir psicologicamente o devedor a realizar o *facere* ou *non facere* a que está obrigado por lei ou por contrato.

Em linhas gerais, entende a doutrina dominante que as *astreintes* brasileiras não possuem caráter punitivo ou indenizatório.

Em um primeiro momento, à multa periódica prevista pelo art. 461, do CPC não pode ser atribuído caráter indenizatório porque não há vinculação entre o valor a ela atribuído e a importância que poderia ser atribuída a obrigação que se quer ver realizada através da pretensão jurídica deduzida em juízo. Em um segundo momento, constata-se que a própria legislação, por meio do §2º do art. 461 do CPC, afasta a possibilidade de se atribuir natureza indenizatório à multa quando possibilita sua cumulação com as perdas e danos<sup>6</sup>. Por outro lado, lembra-se ainda que é possível ser fixada uma multa periódica antes mesmo de acontecer o dano ou ser violado o direito, como ocorre com a tutela inibitória. Neste caso, as *astreintes* podem ser estabelecidas independentemente da ocorrência do dano ou do prejuízo, de forma que resta evidenciada a inexistência de relação daquelas com o possível dano.

Fredie Didier Jr. em seus estudos sobre as *astreintes* destaca o caráter acessório das mesmas. Para o processualista, a multa cominatória existe para coagir o devedor, para convencê-lo psicologicamente a cumprir a prestação a que está obrigado, ou seja, serve como um instrumento acessório à realização da obrigação (fazer, não fazer, dar) objeto principal da demanda. Sendo assim, uma vez realizada a obrigação pretendida, a multa não incide mais e perde a sua razão de ser. Por outro lado, mesmo tendo caráter acessório, não pode a multa ser fixada em

---

<sup>6</sup> Observe-se o que dispõe o art. 461, § 2º, do CPC: “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)”.

valor irrisório, pois o estabelecimento do valor está nitidamente relacionado a possibilidade de gerar ou não no íntimo do devedor o temor pelo descumprimento da decisão judicial<sup>7</sup>.

Também por ser acessória e coercitiva, num primeiro momento, a multa não tem teto, não tem limite, não tem valor pré-fixado, não guardando relação com o valor da obrigação principal.

Sob outra óptica, sustenta a doutrina majoritária que à *astreinte* não pode ser atribuído caráter punitivo, pois, caso assim fosse, seria necessário dar a ela parâmetros capazes de possibilitar a individualização de uma punição, como ocorre com a cláusula penal (pena convencional fixada pelas partes e que tem por fim prefixar perdas e danos pelo inadimplemento total ou parcial da obrigação) ou com a multa prevista pela legislação criminal, institutos jurídicos que obedecem os postulados do princípio criminal da individualização da pena.

Embora estas sejam as características principais da multa comumente apontadas pelos doutrinadores, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgado, afirmou que a multa periódica possui natureza híbrida, revelando uma “função processual” e um “caráter eminentemente material”. Em razão da importância da reflexão ventilada pela Corte Superior de Justiça, transcreve-se trecho do Informativo nº 497-STJ que aborda o assunto:

ASTREINTES. DESTINATÁRIO. AUTOR DA DEMANDA.

A Turma, por maioria, assentou o entendimento de que é o autor da demanda o destinatário da multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC – fixada para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer. De início, ressaltou o Min. Marco Buzzi não vislumbrar qualquer lacuna na lei quanto à questão posta em análise. Segundo afirmou, quando o legislador pretendeu atribuir ao Estado a titularidade de uma multa, fê-lo expressamente, consoante o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC, em que se visa coibir o descumprimento e a inobservância de ordens judiciais. Além disso, consignou que qualquer pena ou multa contra um particular tendo o Estado como seu beneficiário devem estar taxativamente previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita. Cuidando-se de um regime jurídico sancionatório, a legislação correspondente deve, necessária e impreterivelmente, conter limites à atuação jurisdicional a partir da qual se aplicará a sanção. Após minucioso exame do sistema jurídico pátrio, doutrina e jurisprudência, destacou-se a natureza híbrida das astreintes. Além da função processual –instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais–, a multa cominatória teria caráter preponderantemente material, pois serviria para compensar o demandante pelo tempo em que ficou

<sup>7</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5. 6ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, pág. 446.

privado de fruir o bem da vida que lhe fora concedido seja previamente, por meio de tutela antecipada, seja definitivamente, em face da prolação da sentença. Para refutar a natureza estritamente processual, entre outros fundamentos, observou-se que, no caso de improcedência do pedido, a multa cominatória não subsiste. Assim, o pagamento do valor arbitrado para compelir ao cumprimento de uma ordem judicial fica, ao final, dependente do reconhecimento do direito de fundo<sup>8</sup>.

Ora, apesar do julgado acima ter sido prolatado pelo Corte Superior de Justiça brasileira, a quem cabe interpretar o direito processual civil, uniformizando entendimentos, esclareça-se desde já que sobre vários dos elementos caracterizadores das *astreintes* não paira ainda uma uniformidade de pensamento. Sobre os dois elementos apontados no julgado mencionado existe controvérsia atual no próprio STJ:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. INADIMPLÊNCIA. JUROS PACTUADOS À TAXA DE 1% AO MÊS. CUMULAÇÃO COM ASTREINTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASTREINTES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Incidência de juros de mora na obrigação para entrega de coisa. Exegese do art. 407 do Código Civil. Doutrina sobre o tema. 3. Possibilidade de cumulação de astreintes com encargos contratuais devido à natureza distinta dos dois institutos. Natureza processual das astreintes e de direito material dos encargos contratuais. Doutrina e jurisprudência. 4. Descabimento da revisão de honorários ou de astreintes em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 07/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO<sup>9</sup>.

Diante disso, pretende-se neste trabalho abordar os principais traços que marcam a multa cominatória, de forma a traçar balizas capazes de distinguir este instituto jurídico de outros. Todavia, adiante-se desde já, ainda envolve a multa periódica uma neblina de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre vários de seus elementos. Por isso, pretende-se aqui, de forma tópica, propor uma reflexão sobre as polêmicas que circundam o assunto, sem pretensiosamente se objetivar esgotar o tema oferecendo uma solução fechada sobre ele. Saliente-se também que

<sup>8</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 949.509/RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, *DJe* 16/04/2013.

<sup>9</sup> STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.198.880/MT (2010/0109642-2), Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, *Dje* 11/12/2012.

se debate no Congresso brasileiro um projeto de lei que propõe significativas alterações no Código de Processo Civil<sup>10</sup>, o que importará em consideráveis mudanças em relação ao tratamento conferido as *astreintes* hoje no Brasil, o que também se pretende abordar neste estudo, realizando-se uma análise crítica das alterações sugeridas pelo projeto.

## 2.2. FINALIDADES/FUNÇÕES

As *astreintes*, em razão de seu caráter coercitivo, têm o fim de compelir psicologicamente o devedor a cumprir voluntariamente a ordem emanada do Judiciário, cumprindo uma obrigação de fazer ou não fazer que lhe caiba.

Através de sua fixação, gera-se um temor ao descumprimento da ordem judicial para favorecer a realização da obrigação veiculada na pretensão jurídica (tutela específica da obrigação), evitando-se a utilização futura dos meios ordinários de execução, que, por sua vez, traduziriam uma maneira de compensar o credor pela impossibilidade de realização de seu direito (perdas e danos). Assim é que a multa preenche a finalidade de propiciar uma prestação jurisdicional eficaz a realização da tutela específica pretendida pelo autor.

Somando-se a isso, acrescenta-se que a multa tem também a função de preservar a respeitabilidade das decisões judiciais.

Sobre o assunto a doutrina diverge, pois, para alguns, acredita-se que ao defender que as *astreintes* são um mecanismo de proteção da dignidade do Poder Judiciário coloca-se em evidência uma espécie de caráter punitivo da multa, o que poderia gerar uma confusão entre ela e outras multas caracterizadas especificamente pela função punitiva.

Apesar disso, por parecer oportuna a reflexão, transcreve-se trecho do pensamento de Sérgio Cruz Arenhart, processualista considerado por muitos como um dos principais estudiosos sobre as *astreintes* no Brasil. Para ele a multa coercitiva desempenha importante papel na preservação da dignidade do Judiciário:

O direito norte-americano, analisando a figura das *injunctions* - cuja função é estreitamente ligada à preservação da autoridade judiciária - entende que o

<sup>10</sup> Sobre o assunto leia-se o Projeto de lei do Senado Federal nº 166/2010 (art. 503) e o Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 8.046/2010 (arts. 521 e 522).

desrespeito ao Tribunal se dá mesmo quando a ordem seja posteriormente cassada ou alterada, por ocasião do exame final da causa. Naquele regime, com efeito, ainda que a ordem seja inconstitucional, se não foi infirmada por outra decisão, deve ser obedecida. Entende-se, afinal, que não se pode deixar ao alvitre da parte decidir sobre a validade das ordens emanadas, sob pena de transformar-se o poder jurisdicional em simples zombaria (mockery), tornando as Cortes impotentes.

Não há razão para ser outra a resposta do direito brasileiro. Se a função da multa é garantir a obediência à ordem judicial, não se pode abrir espaço para o requerido questioná-la (senão pelas vias naturais judiciais), sob pena de negar-se-lhe todo caráter coercitivo. Pouco importa se a ordem se justificava ou não; após a sua preclusão, só resta o seu cumprimento, sem qualquer ulterior questionamento. Merece ela ser respeitada (quando editada) pela simples razão de decorrer da autoridade pública adequada. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que ocorreu apenas a inobservância de uma decisão do Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal (mesmo porque submetida à potencial revisão interna no Judiciário). Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente, infirmado pelo exame final da causa, isto é dado futuro, que não pode refletir para o fato de que a ordem, enquanto vigorou, deveria ser cumprida inevitavelmente<sup>11</sup>.

### 2.3. CABIMENTO E PRESSUPOSTOS

As *astreintes* tem cabimento quando se está diante de obrigação infungível ou personalíssima (aquela que somente é cumprível pelo próprio devedor pessoalmente), assim como diante de obrigação fungível ou não personalíssima (aquela que pode ser realizada por terceiro à custa do devedor)<sup>12</sup>.

Por outro lado, as *astreintes* têm como pressupostos que, primeiramente, se esteja diante de obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa diversa de dinheiro, sejam estas obrigações fungíveis ou infungíveis. Como segundo pressuposto, para que a multa coercitiva possa ser fixada, faz-se necessário que o adimplemento da obrigação seja fática e juridicamente possível, pois do contrário sua incidência se daria numa continuidade eterna, gerando prejuízo exagerado ao devedor quando nada poderia ser feito por ele.

O projeto em trâmite no Congresso Nacional propõe que as *astreintes* sejam também cabíveis em relação as obrigações de pagar quantia certa, o que não será abordado em detalhes neste estudo específico, mas por hora se alerta o leitor

---

<sup>11</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2014.

<sup>12</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: aspectos polêmicos*. Revista de Processo, vol. 222/2013, p. 65, | Ago/2013, DTR\2013\7225.

sobre essa possibilidade, uma vez que já ventilada pela Comissão responsável pela elaboração do projeto do Novo Código de Processo Civil, hoje em intenso debate no Congresso Nacional.

## 2.4. FIXAÇÃO DA MULTA

### 2.4.1. Valor da multa

Embora já se tenha adiantado em linhas atrás que a multa coercitiva não possui um teto, um valor pré-determinado ou fixo, salienta-se que isso ocorre porque é necessário dar ao julgador liberdade para, a partir das peculiaridades do caso concreto, mensurar a importância que se mostre adequada para compelir psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação. A doutrina aponta que o juiz deverá exercer esta liberdade com responsabilidade, sem, todavia, encontrar um consenso sobre que parâmetros deveriam ser considerados pelo órgão julgador.

Fixando uma multa irrisória, muitas vezes não se consegue gerar no devedor o temor necessário a compeli-lo ao cumprimento da ordem.

Fixando uma multa alta demais, pode se gerar no caso concreto a sensação de que, uma vez executada, ocasionar-se-ia à parte a quem a multa reverte um “enriquecimento sem causa”. Neste sentido, são várias as decisões de Tribunais Superiores, razão pela qual se transcreve exemplificativamente o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA DO MONTANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em caso de exorbitância do montante devido a título de astreintes, é possível afastar o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ para reduzir o valor a fim de evitar enriquecimento ilícito. 2. O valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional ao valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental desprovido.

...

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de montante irrisório ou exorbitante devido a título de astreintes, é possível afastar o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ para revisar o valor a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL. 1. É inviável,

no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes. 2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 380.358/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo certo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, na via estreita do recurso especial, quando se mostrar irrisório ou exorbitante. 2. Na hipótese em exame, o valor total da multa atingiu patamar excessivo, o que autoriza sua revisão por esta Corte de Justiça, na via do recurso especial. 3. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp n. 201.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/10/2013.)

Na hipótese dos autos, a multa por descumprimento de ordem judicial de entrega de veículo equivalente ao que fora vendido prematuramente resultou no montante de R\$ 106.765,37 (cento e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Todavia, conforme leitura do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 209-216), esse valor equivale aproximadamente a dez vezes o preço do veículo à época, que custava R\$ 10.331,00 (dez mil, trezentos e trinta e um reais), segundo a tabela Fipe.

Com efeito, o montante devido a título de astreintes que ultrapassa em cerca de dez vezes o valor da obrigação principal é excessivo e configura enriquecimento ilícito, passível, portanto, de redução na via do recurso especial. Ressalte-se que o STJ vem decidindo no sentido de que o montante das astreintes deve ser razoável e proporcional à obrigação principal, consoante os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já se firmou entendimento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes. 2. Não se pode utilizar o processo com fins de se obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante. 3. Ao firmar a conclusão de que afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante o valor anteriormente fixado, revelando-se caracterizador de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a recorrida a dar cumprimento à decisão judicial, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag n. 1.075.142/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/6/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] 3. Afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante tal condenação, revelando-se caracterizadora de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão que determinou a reconstituição da conta fundiária do autor, devendo ser

adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.11.2006; REsp 422966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006; REsp 793491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 06.11.2006. 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp n. 1.096.184/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/3/2009.)

Verifica-se que, no presente caso, concluir pela exorbitância do montante devido a título de astreintes não demanda reexame do conjunto-fático probatório, já que os valores impostos encontram-se registrados nos julgados das instâncias ordinárias.

Desse modo, mantenho a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto<sup>13</sup>.

Contrariando indiretamente a tese acima ventilada, vê-se em outros casos que os Tribunais sustentam que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA STJ/7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de nulidade da intimação para cumprimento da ordem judicial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 3. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes. 4. Agravo Regimental improvido<sup>14</sup>.

As decisões por ora apresentadas refletem uma controvérsia a que chegaram os Tribunais e a Doutrina sobre o valor de fixação da multa por falta de parâmetros legais para tanto. A legislação (§4º do art. 461 do CPC) fala apenas que a multa deve ser fixada “em valor suficiente e compatível com a obrigação”, expressão demasiadamente ampla e incapaz de criar critérios rígidos e objetivos para a fixação da *astreinte*.

Apesar do respeito que se nutre pelas decisões das Cortes Superiores brasileiras, gostaria de se lançar a seguir algumas reflexões sobre a tese do “*enriquecimento sem causa*” e sobre os parâmetros que geralmente são

<sup>13</sup> STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27/11/2013.

<sup>14</sup> STJ, AgRg no REsp 1324053/MG, 3ª Turma Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/09/2013.

considerados para se fixar o valor da multa.

Analisando diversos julgados em conjunto com a doutrina existente, percebe-se que os entendimentos a respeito da [des]vinculação da multa ao valor da obrigação principal refletem 03 (três) principais correntes:

I) existe relação entre a multa periódica e o valor da obrigação principal, inclusive estando limitado o valor da multa ao da obrigação<sup>15</sup>;

II) além de a multa não poder ultrapassar o valor da obrigação principal, ainda caberia ao magistrado, quando de sua fixação, estabelecer previamente um “teto” para limitar o acúmulo máximo da multa<sup>16</sup>;

III) não existe vinculação do valor da multa com o valor da obrigação principal, pois não se trata de cláusula penal, mas de medida coercitiva, razão pela qual ela pode ser inferior ou, até mesmo, superior à expressão econômica da obrigação principal<sup>17</sup>.

Refletindo sobre a última posição, Bruno Garcia Redondo faz as seguintes considerações:

É evidente que esse entendimento não impede que o magistrado leve em consideração o valor da obrigação principal como mais um dentre os diversos fatores que deve ponderar ao fixar o valor da multa. Essa proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor, contudo, não colidem com o fato de, a rigor, inexistir vinculação obrigatória entre os valores das *astreintes* e da prestação principal.

<sup>15</sup> Neste sentido: STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag em REsp 14.395/SP, rel. Min. Marco Buzzi, *DJe* 09/08/2012; STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag 1.220.010/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 01/02/2012; STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag 1.143.766/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* 10/12/2010; STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no REsp 541.105/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* 08/03/2010.

<sup>16</sup> MACHADO BISNETO, Luiz. Repensando o instituto da multa pecuniária por descumprimento de ordem judicial. *Revista de Processo*, vol. 215, p. 431/432, jan/2013.

<sup>17</sup> Existe vasta jurisprudência do STJ neste sentido: STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, AgRg no REsp 1.237.976/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, *DJe* 28/06/2012; STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag 1.410.334/BA, rel. Min. Massami Uyeda, *DJe* 13/11/2012; STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.192.197/SC, rel. Min. Massami Uyeda, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, *DJe* 05/06/2012; STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.229.335/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, *DJe* 25/04/2012; STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, REsp 940.309/MT, rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* 25/05/2010; e STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, REsp 770.753/RS, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 15/03/2007.

Exige-se somente que o valor da multa seja *suficiente e compatível* com as pessoas do credor e do devedor, com o bem jurídico em conflito, com a natureza obrigação e com as peculiaridades do caso concreto.

Devido à natureza coercitiva dessa medida, é muito importante que o juiz leve em conta, na fixação do valor das *astreintes*, a capacidade econômica do devedor. A multa deve ser fixada em montante capaz de coagir o devedor a cumprir, com brevidade, a obrigação. Assim é que, quanto maior o patrimônio do devedor, mais elevado deve ser o valor da multa, e vice-versa<sup>18</sup>.

Em vista do exposto, observa-se sobre a tese do “enriquecimento sem causa” do eventual beneficiário da multa que no caso é preciso ter em mente principalmente a capacidade da multa gerar no devedor, muitas vezes economicamente mais forte, a vontade de cumprir a decisão judicial, e não só a fragilidade econômica do credor, que possivelmente possa se enriquecer sem causa aparente.

Convive-se com este problema porque atualmente se entende majoritariamente caber ao credor a possibilidade de receber o valor pecuniário da multa. Mas isto poderia ser feito de outras maneiras. Ver-se-á em detalhes em tópico específico deste estudo que países que pensam as *astreintes* de forma diferente permitem que a multa cominatória seja revertida para outras instituições estranhas à lide, como entidades beneficentes, ou até mesmo ao Estado-juiz, o que faz desaparecer a necessidade de se vedar o enriquecimento ilícito.

Apesar disso, visualiza-se que em um caso específico onde através de uma multa alta se contrapusesse a possibilidade de ser gerado enriquecimento sem causa ao autor da demanda e a necessidade de coagir ao cumprimento da decisão judicial um litigante de grande poderio econômico, independentemente do valor da obrigação, a multa deveria ser fixada e mantida em valor alto, preservando sua finalidade coercitiva, pois, do contrário, se retiraria dela a força para coagir e a capacidade de ser instrumento a efetivação da tutela buscada, inda mais quando o devedor deixa de cumprir a obrigação por absoluto descaso, sem razão legítima a lhe justificar a omissão, desrespeitando uma ordem judicial.

Considerando o que fora até aqui exposto, entende-se que o julgador, para fixar o valor da multa periódica, poderia considerar em conjunto os seguintes aspectos:

---

<sup>18</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: aspectos polêmicos*. Revista de Processo, vol. 222/2013, p. 65, | Ago/2013, DTR\2013\7225.

- I) a capacidade econômica do credor da obrigação;
- II) a capacidade econômica do devedor da obrigação;
- III) o bem jurídico em conflito;
- IV) a natureza e o valor da obrigação;
- V) as peculiaridades do caso concreto;
- VI) o efeito coercitivo da multa cominatória.

A solução jurídica até aqui exposta sobre o valor a ser atribuído a multa considera aquilo que a doutrina e a jurisprudência têm interpretado a respeito dos escassos dispositivos legais existentes atualmente a disciplinar as *astreintes*. Apesar disso, lembra-se ao leitor que existe projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional no qual se propõe uma solução jurídica interessante que inova o tratamento dado a multa periódica no Direito brasileiro.

Propõe-se que a multa possa ser destinada em parte ao autor da demanda e em uma outra parte ao Estado.

Segundo o projeto de lei, o demandante poderia receber parte do valor da multa até o valor da obrigação principal pleiteada através da medida judicial. A importância da multa frustrada que excedesse tal valor seria destinada a Unidade da Federação onde se situa o juízo onde tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

Tal solução parece interessante, pois, além de solucionar o problema gerado pelo princípio da vedação do enriquecimento ilícito, possibilitaria ao juiz: a) satisfazer ao autor da demanda através da realização da obrigação de fazer ou não fazer pleiteada, caso a coação realizada pela multa se demonstrasse eficaz; ou b) a compensação da obrigação através da reversão em favor do autor do valor auferido com a multa frustrada até o limite do valor da obrigação (espécie de otimização do

processo de perdas e danos); e c) preservar a coercitividade da multa e a respeitabilidade da Justiça, destinando-se ao Estado os valores auferidos com a multa frustrada que excedessem o valor da obrigação principal pleiteada.

Por outro lado, lembra-se que quando a Fazenda Pública for demandada em juízo, caso se admita a possibilidade de destinação da multa nos termos acima ventilados, gerar-se-ia uma espécie de confusão patrimonial, pois o Estado seria ao mesmo tempo credor e devedor da multa, o que ao final retiraria das *astreintes* seu efeito coercitivo. Nesta hipótese excepcional, alguns estudiosos sustentam que as *astreintes* deveriam ser destinadas exclusivamente ao demandante ou divididas em partes iguais entre demandante e instituições filantrópicas ou ainda destinadas exclusivamente às instituições filantrópicas<sup>19</sup>. O projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional propõe que o valor correspondente as *astreintes* que superem o valor da obrigação principal seja destinado a entidade pública ou privada com finalidade social.

#### 2.4.2. Periodicidade e modo de aplicação da multa

Por outro lado, merece destaque o modo como a multa pode ser fixada. Analisando diversos casos jurídicos se visualiza que a multa pode ser estabelecida pelo juízo em:

I) dias;

II) horas;

III) semanas;

IV) meses;

V) em valor fixo incidente uma única vez (como é o caso das ações inibitórias que visam evitar violações jurídicas de natureza instantânea; ação de

---

<sup>19</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 182, p. 181, Abr/2010, DTR\2010\185.

remoção ou repetição do ilícito);

VI) a multa pode ser progressiva;

VII) a multa pode ser variável até que atinja um valor final fixo;

VIII) a multa pode ser revisada se não atingir sua finalidade;

IX) a multa pode ser substituída ou cumulada com outras medidas coercitivas;

Na verdade é o caso concreto, as características do credor, do devedor, do bem jurídico envolvido e ainda a natureza e o valor da obrigação deduzida na pretensão jurídica apresentada que vão dizer como a multa deverá ser fixada, seja no valor, na periodicidade ou no modo como vai se manifestar sua incidência, para, ao final, atingir seu objetivo: coagir o devedor.

#### 2.4.3. Não limitação do valor da multa a alçada dos Juizados Especiais

Outra reflexão importante quanto a fixação do valor da multa coercitiva diz respeito a saber se seu montante possui alguma espécie de vinculação de alçada em relação às causas que adotam o procedimento dos Juizados Especiais.

É sabido que só se submetem ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis as causas de menor complexidade cujo valor da obrigação submetida ao juízo não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos, segundo a exegese que se faz do art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/1995. Todavia, as multas coercitivas fixadas pelo juiz nestas causas deveriam se submeter a esse teto?

A fim de oferecer luzes sobre o tema, no XXVIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais, realizado em Salvador/BA, foi elaborado o Enunciado nº 144-FONAJE, esposando o seguinte entendimento:

ENUNCIADO 144 (Substitui o Enunciado 132) – A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser

razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Ao comentar o superado Enunciado 132, agora substituído pelo Enunciado 144 (não houve mudança significativa), Fredier Didier Jr. reflete entendimento com o qual se concorda e por oportuno transcreve-se:

Esta parece ser, efetivamente, a orientação correta. Embora a multa coercitiva configure um meio, um instrumento de viabilização da tutela jurisdicional, parece possível que o seu montante ultrapasse o teto fixado para as causas que tramitam perante aquele micro-sistema. Assim o é porque, sendo uma técnica de coerção psicológica do devedor, a sua limitação prévia a um determinado teto poderia levar à sua ineficácia como instrumento de efetivação da decisão judicial, na medida em que esse teto não viesse a gerar no devedor o temor necessário para levá-lo ao cumprimento forçado.

Não bastasse isso, a prévia limitação a um teto tolheria o magistrado dos Juizados Especiais quanto ao exercício de um poder que é inerente ao seu ofício jurisdicional: o poder geral de efetivação, previsto no art. 461, §5º, do CPC<sup>20</sup>.

Acrescente-se à lição acima transcrita que a fixação do valor da multa não pode guardar unicamente relação com o valor da obrigação (sobre isso já se falou anteriormente). Um mesmo litigante passivo que pode ser demandado numa causa submetida ao Juizado Especial pode igualmente ser acionado em outras causas submetidas ao procedimento ordinário que superem o valor de alçada de 40 (quarenta) salários mínimos. Engessar o juiz com um “teto” para a fixação da multa, seria esvaziar o seu efeito coercitivo quando figurasse no polo passivo da relação jurídica processual litigante de grande poderio econômico.

Superada esta questão, ressalte-se que a multa, mesmo que ultrapasse o valor de alçada estabelecido pela Lei 9.099/95, de acordo com seu art. 3º, §1º, inciso I, deverá ser executada no próprio Juizado.

O mesmo entendimento que aqui se adota em relação a possibilidade de fixação da multa em valor superior a alçada das causas submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis estaduais (regido pela Lei nº 9.099/1995) deve ser mantido em relação às causas, também limitadas pelo valor, submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais federais (regido pela Lei

<sup>20</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5. 6ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, pág. 448.

10.259/2001) e ao procedimento sumário (regido pelo art. 275 e seguintes do CPC).

#### 2.4.4. Possibilidade de revisão do valor e da periodicidade da multa

De acordo com o §6º do art. 461 do CPC, possibilita-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar o valor da multa ou sua periodicidade sempre que ela se mostre insuficiente ou excessiva.

Apesar do dispositivo legal citado possibilitar a adaptação da multa ao caso concreto, ao que parece é conferida demasiada liberdade ao órgão julgador, sem se apontar critérios que poderiam orientá-lo nesta questão.

Já se viu em linhas anteriores que a jurisprudência brasileira, considerando o valor da obrigação pleiteada e as características do credor, tem se inclinado a admitir a possibilidade de revisar a multa quando ela tenha atingido um elevado valor e, nas circunstâncias do caso, possa vir a gerar enriquecimento ilícito de uma das partes do processo<sup>21</sup>.

Por outro lado, viu-se também que muitas vezes se levantam contra a possibilidade de revisão quando o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial e a realização da obrigação é o absoluto descaso do devedor<sup>22</sup>. No mais, nessas circunstâncias, possibilitar a revisão da multa fixada contra o devedor renitente seria o mesmo que retirar a coercitividade do instituto em comento e comprometer a efetividade da tutela buscada e do sistema processual civil.

Apesar disso, considerando o que dispõe o §6º do art. 461 do CPC, a doutrina, interpretando o dispositivo legal em comento, tem entendido que o juiz está autorizado a, de ofício ou a requerimento da parte, realizar alteração quantitativa ou temporal da multa quando esta se torne insuficiente ou excessiva, ou ainda quando a prestação da obrigação tenha se tornado fática ou juridicamente impossível. Nessas condições, acredita-se que, pelas circunstâncias, afasta-se a natureza coercitiva das *astreintes*.

Por outro lado, lembram os estudiosos que esta decisão judicial não pode se dar de forma arbitrária. Em verdade, o juiz deve, analisando o caso concreto, fundamentar sua decisão, explicitando os fundamentos que o levaram a

<sup>21</sup> Sobre o assunto ver a seguinte decisão: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* 27/11/2013.

<sup>22</sup> Neste sentido: STJ, 3ª Turma AgRg no REsp 1.324.053/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* 05/09/2013.

considerar que a multa inicialmente fixada tenha se tornado excessiva ou insuficiente.

O que se percebe é que, apesar de se entender possível a revisão ou até mesmo a extinção da multa, o juiz, quando desta forma proceder, deverá estar atento para o fato de, com a sua atitude, poder estar desvirtuando o instituto jurídico e retirando sua força coercitiva.

Considerando que se admite a possibilidade da revisão da multa, é de extrema importância definir a partir de quando a alteração de seu valor ou periodicidade passaria a produzir efeitos. Em outras palavras: a modificação é *ex tunc* (com efeitos retroativos) ou *ex nunc* (sem efeitos retroativos)?

Predomina na jurisprudência que, em regra geral, a redução da multa operaria efeitos retroativos (*ex tunc*). A majoração das *astreintes*, de outra forma, produziria efeitos somente a partir do momento da alteração em diante (*ex nunc*). Aqueles que sustentam a tese que admite a modificação retroativa defendem ser isso possível mesmo quando a multa tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, pois, na visão deles, não se forma coisa julgada material sobre a multa cominatória<sup>23</sup>.

Por outro lado, doutrina minoritária entende que, como regra geral, a modificação do valor ou da periodicidade da multa, apesar de possível, deveria operar efeitos não retroativos. Neste sentido:

Compartilhamos do entendimento, a despeito de minoritário, que defende ser, como regra geral, *ex nunc* (não retroativa) a modificação do valor ou da periodicidade da multa. A alteração dos aspectos temporal e quantitativo das *astreintes* deve produzir efeitos a partir da nova decisão (modificadora) em diante, mantendo-se preservados os efeitos consolidados da decisão anterior, permanecendo intacto o período durante o qual “vigoraram” os anteriores valor e periodicidade.

Diversos são os fundamentos que embasam a eficácia, como regra geral, *ex nunc* da decisão que modifica as *astreintes*:

(a) a alteração *ex tunc* esvazia o caráter coercitivo da multa - que, a rigor, é sua única razão de existir - ao permitir que o devedor prolongue o inadimplemento por saber que, se o valor acumulado se tornar elevado, ele será posteriormente reduzido com eficácia retroativa;

(b) quando não se tratar de prestação fática ou juridicamente impossível, o descumprimento deve-se à desídia e ao descaso do devedor, razão pela qual ele deve ser punido por seu inadimplemento reiterado;

(c) ainda que o valor acumulado da multa alcance um quantum “elevado”, ele jamais poderá ser considerado como “enriquecimento sem causa” do

<sup>23</sup> Ver decisão: STJ, 4ª Turma AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 10/12/2013; STJ, 2ª Turma AgRg no AREsp 451.674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 18/03/2014.

credor, já que essa quantia tem pleno embasamento jurídico: o devedor, devidamente intimado a cumprir uma obrigação sob pena de multa, optou por manter-se inadimplente, violando voluntariamente o ordenamento jurídico e a decisão judicial;

(d) a decisão posterior, que promove a alteração quantitativa ou temporal, não substitui o *decisum* anterior, sendo ambos igualmente eficazes: a decisão anterior produz efeitos desde que proferida até a data da nova decisão, e esta passa a produzir efeitos de sua prolação em diante. Afinal, somente os recursos são capazes de promover o efeito substitutivo das decisões (do órgão ad quem sobre a decisão recorrida do órgão a quo);

(e) caso o devedor da prestação considere que o valor ou o tempo da multa inicialmente fixado seja excessivo *ab initio*, cabe a ele interpor recurso contra a decisão que impõe a multa, sob pena de preclusão e/ou coisa julgada material; e

(f) a decisão que fixa a multa impõe uma obrigação de pagar quantia certa, razão pela qual a mesma, quando fixada ou confirmada na sentença, ganha aptidão de formar coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível (naquela relação processual ou em qualquer outra)<sup>24</sup>.

## 2.5.EXECUÇÃO DAS *ASTREINTES* (FORMA, MOMENTO DE EXIGIBILIDADE E VINCULAÇÃO AO RESULTADO FINAL DO PROCESSO)

Mas afinal, como se realiza a execução da multa coercitiva fixada em decisão que antecipou os efeitos da tutela?

Entender como se realiza a execução da multa periódica é de grande relevância prática para uma compreensão profunda da eficácia que as *astreintes* podem ter como meio de coerção indireta a gerar no devedor a vontade necessária a cumprir a obrigação ordenada por decisão judicial.

O art. 461 do CPC não apresenta nenhum parâmetro para orientar o operador do direito em relação ao procedimento que deve adotar para proceder com a execução da multa.

Diante disto, hoje, a doutrina e a jurisprudência, em razão do silêncio legislativo, procuram oferecer luzes sobre o tema, interpretando sistematicamente as leis processuais.

Quanto ao modo de execução da multa, não veem muitos problemas os doutrinadores, pois entendem que como a multa traduz a necessidade de satisfação de uma prestação pecuniária, cabível será o rito da execução por quantia certa, previsto pelo Capítulo X do Título VIII do Livro I do CPC (arts. 575-I e seguintes), que trata do “cumprimento da sentença”<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes: aspectos polêmicos*. Revista de Processo, vol. 222/2013, p. 65, | Ago/2013, DTR\2013\7225.

<sup>25</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. Volume 5. 6ª Ed. Salvador:

Forte controvérsia doutrinária reside em saber qual o momento em que a multa pode ser exigida e se o beneficiário dela, vencido ao final do processo, pode ainda exigí-la?

Para uma primeira corrente de pensamento, representada aqui pelo processualista Eduardo Talamini, a multa é exigível “assim que eficaz a decisão que a impôs – ou seja, quando não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo *ex lege*”<sup>26</sup>. Em vista disso, as *astreintes* fixadas em tutela antecipada seriam desde logo exigíveis, pois o agravo cabível contra a decisão não possui, em regra, efeito suspensivo. Para o autor, se a multa fixada em tutela antecipada não puder ser exigida imediatamente dela seria retirada boa parte de sua eficácia como instrumento coercitivo a realização da tutela específica, pois não seria capaz de ameaçar o devedor de uma pronta afetação patrimonial.

Sintetizando o pensamento de Eduardo Talamini, seria possível a imediata e provisória execução da multa fixada em tutela antecipada. Deste modo, o *quantum* apurado da multa poderia ser exigido através do sistema de execução provisória previsto pelo art. 475-O e seguintes do CPC. Por outro lado, para ele, caso o beneficiário da multa saísse do processo vencido, o crédito anteriormente executado deveria ser devolvido ao vencedor do processo, executado provisoriamente em momento anterior, pois as *astreintes* não teriam a finalidade de resguardar a autoridade jurisdicional, nem de punir, e sim resguardar o direito da parte que pediu sua imposição.

Para uma segunda corrente, representada pelo pensamento de Joaquim Felipe Spadoni, é possível a execução do montante final da multa de forma imediata e definitiva, independente do resultado final do processo. Para ele

a exigibilidade da multa pecuniária não recebe nenhuma influência da relação jurídica de direito material.” (...) “A constatação de que o réu não possuía qualquer obrigação perante o autor é irrelevante para a exigibilidade da multa pecuniária, justamente porque esta não leva em consideração eventual violação da obrigação de direito material, mas de uma obrigação processual, de todo independente daquela<sup>27</sup>.

---

Editora JusPODIVM, 2014, pág. 455.

<sup>26</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela Relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84), 2ª Ed. São Paulo: RT, 2003, pág. 258.

<sup>27</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC (LGL\1973\5). 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, pág. 182 e 184.

Luiz Guilherme Marinoni, respeitado processualista brasileiro, sustenta que a multa fixada em decisão antecipatória só pode ser cobrada depois do trânsito em julgado da decisão final e desde que esta confirme a decisão que antecipou os efeitos da tutela e a fixou, portanto, em síntese, a multa só poderia ser executada ao final do processo, de forma definitiva<sup>28</sup>.

O pensamento dos três autores até aqui expostos refletem posições jurídicas que consideram como premissa a reversão do valor das *astreintes* ao autor da pretensão jurídica, isso porque, considerando as regras existentes no Código de Processo Civil, uma significativa maioria doutrinária e jurisprudencial, quase unânime, sustenta isso como única possibilidade viável. No mais, como já se disse, o CPC não possui regramento específico quanto a destinação da multa, nem quanto sua exigibilidade.

Apesar disso, outras leis, cuja aplicação em tese ocorreria apenas nos microsistemas que eles regem, possuem dispositivos que regem a execução da multa nos seguintes termos:

Lei de ação civil pública – LACP – lei federal nº 7.347/1985

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – lei federal nº 8.069/1990

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461, CPC, e 84, CPC, 2ª Ed. São Paulo: RT, 2001, pág. 111.

multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Estatuto do Idoso – lei federal nº 10.741/2003

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Apesar de muitos autores entenderem que estas leis só se aplicam aos microssistemas por elas regidos, a jurisprudência, a partir do regramento exposto, vem superando as divergências doutrinárias acima apontadas no sentido de consagrar a tese de que as *astreintes* são devidas desde o momento em que se configurarem, mas somente são exigíveis depois do trânsito em julgado da sentença que fixou ou confirmou a multa antes fixada em decisão antecipatória<sup>29</sup>.

Apesar disso, o STJ optou por corrente intermediária. Para o Tribunal, a multa decorrente de decisão antecipatória é inexigível, haja vista a precariedade de decisão desta natureza. Por outro lado, a Corte entende que é possível a execução provisória da multa fixada em decisão interlocutória desde que confirmada em sentença ou acórdão, ou seja, decisões prolatadas após cognição exauriente com caráter de definitividade, desde que o recurso eventualmente interposto contra tal decisão não possua efeito suspensivo. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA

<sup>29</sup> TJ/RS, 18.<sup>a</sup> Câ. Cível, Apelação Cível nº 70017344631, rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. em 16/11/2006; TJRS, 2.<sup>a</sup> Câ. Cível, Apelação Cível nº 70012173563, rel. Des. Arno Werlang, j. em 12/04/2006; TJ/RJ, 12.<sup>a</sup> Câ. Cível, AI 2004.002.23119, Rel. Des. Gamaliel Q. De Souza, j. em 07/06/2005.

CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das astreintes segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, §3º, do CPC). Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. As astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada ficou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as astreintes exigidas na ação. Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.

5. Recurso especial provido<sup>30</sup>.

Por outro lado, observa-se que a Comissão responsável pelo projeto de Novo Código de Processo Civil propõe em relação a execução das *astreintes* a possibilidade de se determinar o pagamento e/ou depósito da multa cominada liminarmente desde o dia em que for configurado o descumprimento. Porém, antes do trânsito em julgado da sentença de procedência, os valores resultantes da incidência da multa deveriam ficar depositados em juízo.

Assim, para a Comissão, nos termos inicialmente apresentados em

<sup>30</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 1.347.726/RS, Relator(a) Ministro Marco Buzzi, j. em 27/11/2012, DJe 04/02/2013.

projeto de lei, seria possível a execução provisória até o trânsito em julgado da sentença, ficando os valores correspondentes a multa cominatória depositados em juízo. Sobrevindo a sentença de procedência e transitada esta em julgado, o autor faria jus ao crédito resultante da multa até o limite da obrigação principal, sendo o excedente revertido ao Estado ou a outras instituições estatais ou filantrópicas (tema objeto de reflexão em outro tópico deste estudo).

Ao que se vê, os juristas e parlamentares responsáveis pela elaboração e revisão do Novo Código de Processo Civil refletem a possibilidade de se conceber um novo sistema para a exigência das *astreintes*. Um sistema no qual se conciliaria a necessidade de preservar o efeito coercitivo da multa (que para muitos juristas só é realizável se possível a exigibilidade imediata) e a necessidade de preservar a segurança jurídica vedando-se o enriquecimento ilícito, pois os valores eventualmente executados de forma provisória ficariam depositados em juízo até que decisão final transitada em julgado permitisse o seu levantamento pelo autor e pelo Estado e/ou entidades beneficentes (no caso de procedência da ação) ou seriam devolvidas ao réu (no caso de improcedência).

Observe-se que no último caso, o réu teria desobedecido a ordem judicial e não realizado a obrigação que lhe foi determinada, todavia, como o direito lhe assistia, releva-se o descumprimento realizado e reverte-se em favor dele os valores eventualmente executados.

A solução parece inteligente e elegante.

## 2.6. DESTINATÁRIOS DAS *ASTREINTES* (LEGITIMADOS A SUPORTAR A IMPOSIÇÃO DA MULTA COERCITIVA)

### 2.6.1. Multa imposta ao réu

Uma análise literal do art. 461 do CPC conduziria o intérprete a conclusão de que somente à parte demandada poderia ser imposta a multa coercitiva. De fato isto é o que corriqueiramente acontece, pois geralmente é ao demandado que cabe realizar a obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa diversa de dinheiro apresentada na pretensão deduzida em juízo.

Mas nem sempre é assim.

## 2.6.2. Multa imposta ao autor

A multa periódica pode ser imposta ao demandante em casos nos quais se apresenta demanda reconvenicional, pedido contraposto ou mesmo em demandas de caráter dúplice como as ações possessórias. Isso ocorre porque, nessas situações, o réu assume uma posição jurídica ativa no processo e passa a exigir do autor a prestação de uma obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa.

Por outro lado, questiona-se: é possível impor multa ao autor quando o réu é titular unicamente de uma situação jurídica passiva?

Segundo Joaquim Felipe Spadoni, “qualquer uma das partes, inclusive o autor, pode ser, no curso do processo, submetida a uma ordem judicial, tendo o dever de seu cumprimento incondicionado”<sup>31</sup>.

Fredie Didier Jr., comentando o posicionamento do autor supracitado, alerta ao estudioso para o fato de muitas vezes se confundir a multa coercitiva com a multa punitiva do *contempt of court*, institutos jurídicos que não podem ser vistos da mesma maneira, haja vista que o primeiro tem caráter coercitivo e o último, caráter eminentemente punitivo. Para ele não seria qualquer ordem prolatada pelo juízo que ensejaria a fixação de *astreintes*. Apesar disso, no caso em apreço, sustenta o processualista que, mesmo assim, há hipóteses em que o réu, assumindo uma posição passiva no processo, pode requerer medida com a fixação de *astreintes* contra o autor:

Efetivamente, a multa coercitiva não se confunde com multa punitiva do *contempt of court* - (...). Ainda assim, porém, parece-nos possível que as *astreintes* sejam impostas ao autor, para cumprimento de ordem judicial, sem que isso se confunda com a multa imposta ao *contemnor*.

Basta pensar nas situações em que é possível a antecipação dos efeitos da tutela em favor do réu, mesmo quando ele é titular tão somente de uma posição passiva no processo, situação que nos parece possível. Por exemplo: numa ação de cobrança de quantia, ao contestar o pedido formulado na inicial, o réu nada mais está fazendo que pedir que em seu favor seja deferida uma tutela declaratória de inexistência da dívida que lhe é cobrada; dessa forma, pode ele, demonstrando o preenchimento dos

<sup>31</sup> SAPADONI, Joaquim Felipe. “A multa na atuação das ordens judiciais”. Processo de Execução. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: RT, 2001, pág. 504.

requisitos legais, pleitear a antecipação de algum dos efeitos dessa futura tutela declaratória que lhe seria deferida pelo provimento final – p. ex., impedimento de inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Nesse caso, nada impede que a tutela antecipada lhe seja deferida, impondo-se ao autor, ainda que provisoriamente, um dever de não fazer, sob pena de multa<sup>32</sup>.

Em vista disso, entende o processualista acima destacado que as multas do *contempt of court* (art. 14 do CPC) e as *astreintes* (art. 461 do CPC) podem ser cumuladas, pois têm diversas naturezas jurídicas, finalidades, beneficiários, formas de fixação e incidência e ainda são fixadas por decisões de naturezas diversas<sup>33</sup>.

### 2.6.3. Multa imposta a terceiros estranhos ao processo

Outra questão polêmica em relação as *astreintes* diz respeito a possibilidade de impor a multa coercitiva a um terceiro estranho ao processo, como é o caso de pessoas físicas presentantes, representantes ou agentes de pessoas jurídicas demandadas judicialmente.

Em regra, estas não figuram no polo passivo da relação jurídica processual, apenas a pessoa jurídica da qual fazem parte é demandada no processo, pois dela o dever de fazer ou não fazer cuja concretização é buscada. Todavia, como as pessoas jurídicas só podem ter seus atos realizados por meio de seus agentes, questiona-se se a estes pode ser imposta a multa.

Cláudia Helena Poggio Cortez entende possível a responsabilização do representante da pessoa jurídica. Para ela:

Muito embora esse seja o caso mais visível de redução da coercitividade da multa, em razão das peculiaridades da administração pública, essa diminuição da coercitividade também ocorre quando a multa é aplicada para pessoas jurídicas de direito privado. Já se disse anteriormente que o elemento financeiro que a multa traz é que efetivamente estimula o devedor ao cumprimento da obrigação. Assim, quando aplicada para uma pessoa jurídica, seja ela pública ou privada, o elemento de coerção desaparece, pois o funcionário da empresa ré sabe que, mesmo descumprindo a determinação judicial, não terá que pagar a multa. 'As pessoas jurídicas em geral (e não seria diferente com as pessoas jurídicas de direito público) são

<sup>32</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5. 6ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, pág. 450.

<sup>33</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5. 6ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, pág. 453 e 454.

– seria desnecessário dizer – uma ficção legal. Não têm elas vida autônoma nem vontade própria para ser vencida. A vontade delas é, na essência, a vontade de seu administrador ou do sujeito que age em seu nome. Por isso, é esta vontade que deve ser vencida.<sup>34</sup>

Vale salientar, entretanto, que caso este terceiro preposto da empresa devedora deixe de ter poderes para realizar o dever imposto pelo juízo, em relação a ele a multa coercitiva não poderá mais incidir, devendo ser transferida àquele que vier a ocupar sua posição e a ter poderes para cumprir a decisão judicial.

#### 2.6.4. Multa imposta à Fazenda Pública

Pela complexidade, pela existência de muita polêmica e pela acalorada divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, merece reflexão apartada a [im]possibilidade de imposição de multa coercitiva contra a Fazenda Pública.

Para alguns autores não é possível a imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública, pois a multa não atingiria seu efeito coercitivo quando fixada, uma vez que não seria o administrador investido temporariamente na função quem eventualmente suportaria a medida e seus efeitos patrimoniais. Em verdade, os Cofres Públicos suportariam ao final o pagamento das *astreintes* e, por consequência, o povo, os contribuintes, pessoas que não guardam qualquer relação com a lide seriam indiretamente atingidos<sup>35</sup>.

Não parece justo tirar do povo para dar ao autor da demanda o crédito proveniente da multa. Na maioria das vezes o autor é um único indivíduo ou pessoa jurídica. Seria uma desvirtuação total do interesse público cuja proteção e materialização através de políticas públicas deve ser preservada pelo Judiciário e pelo Administrador. Sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves tece apropriada reflexão cujo teor transcreve-se a seguir:

(...) não deixo de me preocupar com as consequências da aplicação das *astreintes* à Fazenda Pública, porque, uma vez cobrado o valor da multa frustrada, o único contribuinte feliz com tal situação seria o credor desse valor. As dívidas da Fazenda Pública são todas quitadas pelos contribuintes,

<sup>34</sup> CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O alcance subjetivo da multa coercitiva do art. 461, §4º, CPC. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2774/2555>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>35</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. v. 3. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 68 e 69.

sendo extremamente injusto que todos nós paguemos pelo ato de descumprimento pelo agente público de decisão judicial. É claro que, se nossos agentes públicos atuassem em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, consagrados no art. 37, caput, da CF, a discussão nem seria posta, mas pela crise ética que passa não só o poder público, mas a sociedade em geral, é mera utopia acreditar na desnecessidade da aplicação da multa<sup>36</sup>.

Em vista disto, percebe-se que a multa é necessária como instrumento de coação ao cumprimento da obrigação pela Fazenda Pública, mas quando aplicada contra o ente público isto seria justo? No mais, a multa coagiria realmente o administrador em “crise ética”?

Em verdade, quando aplicada a multa contra a Fazenda Pública, hoje, por se entender que é revertida exclusivamente em favor do autor, o que implicaria na necessidade do demandante cobrar o valor proveniente da multa frustrada através do famigerado sistema de execução contra a Fazenda Pública, ou seja, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, ao que parece, não é gerado um significativo efeito coercitivo sobre o administrador temporariamente investido na função, nem na Fazenda Pública. Constata-se que, em muitos casos, não cumprir a obrigação (constitucional ou legal) que lhe cabe ou até mesmo descumprir a ordem do juiz depois de judicializada a questão, pode estar trazendo algum benefício político para o administrador.

Apesar disso, outros autores<sup>37</sup>, em sentido diametralmente oposto, sustentam que a má conduta do administrador público, que é um aspecto patológico (e deveria ser atípico), não pode servir de argumento para eximir os entes públicos da possibilidade de submissão à multa periódica como meio de coerção processual. Em casos nos quais se constate a má conduta do administrador, cabe ao poder público responsabilizá-lo nas esferas administrativa, civil e criminal, sendo possível ainda se buscar a restituição ao erário dos valores pagos ao particular através da multa quando verificada sua atuação dolosa ou culposa.

Admitindo-se esta tese, observa-se que, apesar de se manter a possibilidade de aplicação da multa periódica, multiplicar-se-iam a quantidade de processos, pois, além de se buscar garantir a efetividade e respeitabilidade à

---

<sup>36</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012, pág. 960.

<sup>37</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela Relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84), 2ª Ed. São Paulo: RT, 2003, pág. 247.

decisão judicial através de uma multa civil, uma vez cobrada da Fazenda, poderiam ser gerados inqueritos, processos administrativos disciplinares, processos criminais e ainda um outro processo cível para ressarcimento ao erário, o que nos parece de pouca praticidade e eficiência, somando-se a isso mais custo e trabalho ao Estado, ao Judiciário.

Apesar dos pesares, hoje a maioria dos juízos e Tribunais, inclusive os Superiores, admitem a aplicação de *astreintes* contra a Fazenda Pública.

Fredie Didier Jr.<sup>38</sup>, refletindo sobre a problemática acima apresentada, sustenta que, para evitar a renitência dos maus gestores, poderia o juiz, no exercício de seu poder geral de efetivação das decisões judiciais, impor *astreintes* diretamente ao agente público (pessoa física) responsável pela providência necessária ao cumprimento da decisão, o que geraria uma efeito coercitivo mais sério, capaz de, aí sim, fazer nascer na Fazenda Pública e em seu agente temporariamente investido o ânimo necessário a satisfazer o credor da medida judicial ordenada. Existem decisões jurisprudenciais neste sentido<sup>39</sup>, mas também ainda há forte resistência de alguns Tribunais, inclusive Superiores, à possibilidade de impor multa aos agentes públicos<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5. 6ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, pág. 453.

<sup>39</sup> Veja-se, por oportuno, a seguinte decisão do Tribunal Regional da 2ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO À AUTORIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A cominação de multa diária ao ente público (art. 461, § 4º, do CPC), admitida pela jurisprudência absolutamente predominante, não raro se afigura inócua, pois as autoridades costumam sentir-se alheias ao respectivo pagamento, diante da conhecida leniência administrativa na responsabilização do agente recalcitrante. 2. É admissível, portanto, em respeito à efetividade do processo (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF) e à evolução legislativa desenvolvida nesse sentido, a cominação de multa diária ao próprio agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial, nos termos dos arts. 11 e 12 da LACP, interpretados em consonância com os §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, devendo ser pessoalmente intimado o funcionário. 3. A multa diária, simples meio de coerção, não se confunde, todavia, com a multa sancionatória prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC. 4. Agravo improvido.” (TRF2, 7ª Turma, AGT 136185 RJ 2005.02.01.003117-5, rel. Des. Reis Friede, DJU 01/08/2007). Mantendo o mesmo entendimento, ver também decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que segue: “A cominação de multa ao agente público responsável pelo cumprimento de ordem judicial constitui técnica executiva mais eficiente e adequada para afastar o risco de distribuição social dos custos do descumprimento da antecipação de tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, quando figura como destinatário pessoa jurídica de direito público. Inteligência dos artigos 461, § 5º e 14, parágrafo único, ambos do CPC”(TJ/RS, 22ª Câmara Cível, AI 7000771540, rel. Des. Mara Larser Chechi, j. em 23/03/04.)

<sup>40</sup> Como se vê no trecho da decisão prolatada pelo STJ, 5ª Turma, REsp 747.371/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/04/2010, transcrita no Informativo nº 429-STJ: “ASTREINTES. GOVERNADOR. Em execução de obrigação de fazer resultante de mandado de segurança, o ente federado foi condenado a incorporar certo percentual aos vencimentos e proventos de seus servidores. Sucede que foram impostas *astreintes* aos representantes daquele ente público (o governador e a secretária de gestão administrativa) correspondentes a diários 50% do valor do salário mínimo, caso, após citados, não procedessem às aludidas incorporações em 30 dias. Anote-se que essa

Como se vê, doutrina e jurisprudência respeitável divergem sobre as peculiaridades que revestem a possibilidade de aplicação das *astreintes* contra à Fazenda Pública e seus agentes públicos. Entretanto, acredita-se que caso se queira preservar o efeito coercitivo das multas contra a Fazenda Pública, faz-se necessário evoluir juridicamente e aceitar a possibilidade de cominação da multa contra a pessoa física do administrador e seus delegatários, pois, do contrário, restaria ao jurista reconhecer a possibilidade de aplicar as *astreintes* tão somente ao ente público e lesar indiretamente o povo (com o que não se concorda); ou não aplicar a multa contra a Fazenda Pública, conferindo-lhe mais um privilégio processual que retira do Judiciário uma medida de coerção forte capaz de solucionar com celeridade e efetividade uma infinidade de conflitos de interesses contra entes públicos que, infelizmente, se mostram corriqueiros no Brasil.

Em vista deste imbróglio, espera-se que o legislador brasileiro aproveite a oportunidade que a ele se está conferindo ao discutir o projeto de Novo Código de Processo Civil e apresente uma solução jurídica clara, possibilitando a imposição da multa periódica ao agente público.

Por oportuno, pela lucidez e propriedade com que reflete sobre o assunto, transcreve-se trecho de artigo da lavra de Sérgio Cruz Arenhart:

Importa, sobremaneira, nesse campo, ponderar sobre a possibilidade de fazer incidir a multa coercitiva sobre terceiros *representantes de pessoas jurídicas*, que sejam, em última análise, os sujeitos passivos da ordem judicial.

É sabido que um dos casos em que a multa se revela imprestável como meio coercitivo é aquele em que ela é imposta contra o Poder Público. Porque o titular do cargo público não sofre, pessoalmente, a ameaça do meio coercitivo, dificilmente se sente estimulado a cumprir a ordem judicial – em especial quando o descumprimento lhe gerar algum benefício (muitas vezes político). Em tais casos, tem-se cogitado da aplicação da multa coercitiva não exatamente ao Poder Público, mas sim ao agente que tem a incumbência de agir conforme a determinação judicial. Mas será isso viável

---

sanção pecuniária não se confunde com a de natureza punitiva derivada de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, do CPC). Diante disso, a jurisprudência do STJ permite a imposição de multa diária à Fazenda Pública na execução imediata, porém sua extensão ao agente público, ainda que escorada na necessidade de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, é despida de juridicidade, pois inexistente norma que determine esse alcance da pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público. No caso, além de sequer haver contraditório e ampla defesa, os agentes não foram partes na execução e atuaram no MS apenas como substitutos processuais. Por último, note-se que a execução da ação mandamental foi dirigida ao ente federado, pessoa jurídica de direito interno, e há norma que restringe ao réu a imposição das referidas *astreintes* (art. 461, § 4º, do CPC). Precedentes citados: REsp 770.753-RS, DJ 15/3/2007; REsp 893.041-RS, DJ 14/12/2006, e AgRg no Ag 1.028.620-DF, DJe 3/11/2008. REsp 747.371-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/4/2010.

e legítimo?

Bem ponderadas as coisas, isso não apenas é viável, mas é de fato a solução mais adequada ao caso.

Já se disse, anteriormente, que a função da multa coercitiva é *vencer a vontade* do ordenado, para induzi-lo ao cumprimento da ordem judicial. Ora, se essa é a finalidade da técnica, então é evidente que ela só pode dirigir-se contra *quem tem vontade para ser vencida*. As pessoas jurídicas em geral (e não seria diferente com as pessoas jurídicas de direito público) são – seria desnecessário dizer – uma ficção legal. Não têm elas vida autônoma e nem vontade própria para ser vencida. A vontade delas é, na essência, a vontade de seu administrador ou do sujeito que age em seu nome. Por isso, *é esta a vontade que deve ser vencida*.

Ora, se a vontade que tem de ser dobrada é a do agente (pessoa natural que age em nome da pessoa jurídica), é claro que somente contra este se pode cogitar de impor a multa coercitiva. Somente quando a ameaça é dirigida ao próprio agente é que a técnica coercitiva surte efeito. Do contrário, não se atingiria a disposição que anima a pessoa jurídica e totalmente inútil seria a multa.

Em razão disso, errado é, no mais das vezes, impor a multa à pessoa jurídica. Ela, como um simples conjunto de bens e direitos, não tem força própria e por isso não possui autodeterminação. Se os seus caminhos são escolhidos por uma pessoa natural, somente a ela é que se poderia cogitar de aplicar técnicas coercitivas.

Poder-se-ia objetar contra a conclusão aqui exposta por meio da interpretação literal do art. 461, § 4º, do CPC. Segundo esse preceito, o juiz poderá impor multa diária *ao réu*, nada dizendo em relação a terceiros. Aliás, fundado nessa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 679.048/RJ,20 concluiu que a multa coercitiva do art. 461, § 4º, do CPC não pode ser direcionada contra gerente de instituição financeira. No entendimento desse julgado, somente a multa do art. 14, parágrafo único, pode ser imposta a terceiro (já que nessa regra se alude a todo aquele que participa do processo e, especificamente, ao —responsável como sujeito passivo da multa), mas nunca a multa coercitiva do art. 461, § 4º, pois esta apenas se destina ao réu.

Não se pode concordar com essa fundamentação. Se o preceito invocado tivesse de ser interpretado literalmente, dificilmente se explicaria a possibilidade (em especial antes da inclusão do § 6º, no artigo em questão) de imposição da multa coercitiva em parâmetros distintos do módulo diário. Afinal, o texto também é explícito em dizer que a multa que pode ser cominada é —diária. No entanto, é pacífico, tanto em doutrina como em jurisprudência, que a multa pode ter outra periodicidade, dando-se interpretação extensiva ao preceito mencionado. Não se justifica, portanto, que se amplie a aplicabilidade da norma de um lado, e se restrinja seu cabimento de outro.

A finalidade do art. 461, § 4º, do CPC foi apenas a de sinalizar o cabimento — dentre as técnicas coercitivas apresentadas em 1994 por aquele preceito — da multa coercitiva. Jamais se teve a intenção de restringir o cabimento das técnicas coercitivas. A propósito, seria incongruente ver a restrição mencionada, sobretudo quando não se observa igual limitação no teor do art. 461, § 5º, do CPC. Com efeito, ao prever as chamadas —medidas necessárias— dentre as quais figura novamente a *multa por tempo de atraso* — não impôs a lei qualquer restrição quanto ao sujeito passivo dessas técnicas.

Assim, se a interpretação literal do dispositivo merecesse prevalecer, a autorização para a imposição de multa coercitiva a terceiros deveria, necessariamente, fluir do art. 461, § 5º, do CPC. Isto porque, ao contemplar em dois dispositivos o cabimento dessa multa (§§ 4º e 5º) e não existindo no segundo a limitação posta no primeiro (—*ao réu*) só pode estar a lei

indicando que a multa também é utilizada (como —medida necessária) em outras situações não contempladas pelo primeiro preceito (o § 4º), ou seja, contra terceiros.

Saliente-se, no particular, que essa é a única interpretação razoável do sistema processual como um todo. De fato, não há sentido em se autorizar a prisão civil do depositário infiel (que é um terceiro) que não restitui a coisa quando exigido (art. 666, § 3º, do CPC), e não se autorizar a imposição de outras técnicas coercitivas contra terceiros. Ora, se a legislação nacional autoriza a aplicação de *medidas coercitivas mais violentas do que a multa a terceiros*, nada há que explique a proibição do emprego de técnicas menos drásticas.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em episódio conhecido, aplicou multa coercitiva diretamente ao Governador do Estado, até que cumprisse com determinação judicial que ordenava a nomeação de pessoas aprovadas em cargo público. Situações como estas demonstram que seria totalmente imprestável aplicar-se a multa contra a pessoa jurídica. Afinal, essa sanção seria arcada por toda a coletividade, sem conseguir isolar a vontade que, efetivamente, inviabilizava o cumprimento da determinação judicial.

Por conta disso, impõe-se tomar com menor ojeriza a possibilidade de dirigir aos representantes de pessoas jurídicas a cominação da multa pecuniária, até para extrair dessa técnica as suas mais extensas possibilidades<sup>41</sup>.

## 2.7. BENEFICIÁRIOS DAS ASTREINTES

A multa coercitiva tem, em síntese, as funções de:

a) compelir psicologicamente o devedor a cumprir voluntariamente a ordem judicial (função coercitiva);

b) realizar, em consequência desta pressão psicológica, a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa buscada pelo autor da demanda, que ao final se torna beneficiário do efeito da coerção (função instrumental imediata);

c) garantir a realização da pretensão jurídica formulada (tutela específica) através de uma prestação jurisdicional inteligente que preserva o direito do autor e evita a conversão do procedimento em uma execução por perdas e danos (função instrumental mediata);

d) preservar a força, eficácia e respeitabilidade das decisões judiciais

<sup>41</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2014.

(função política).

Se a multa atinge o seu fim (suas funções) e é realizada a obrigação pretendida, o autor da demanda, pessoa física ou jurídica litigante ou aquele a quem aproveite a tutela jurisdicional (beneficiários das ações em que ocorre legitimação processual extraordinária, como no caso das ações coletivas, por exemplo) é o real beneficiário da prestação jurisdicional alcançada.

Todavia, quando a multa é frustrada e não atinge seu objetivo, surge uma dúvida: quem será beneficiado pelo crédito gerado a partir da fixação da multa periódica frustrada, a multa que não atingiu o objetivo pretendido pelo autor da demanda e pelo juízo?

O Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, diplomas legais que contêm a principal disciplina jurídica da multa coercitiva hoje, não fazem menção direta e clara sobre quem será o beneficiário do crédito gerado pela multa frustrada.

Doutrina considerável defende que a multa deve beneficiar a parte do processo a quem aproveite o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer deduzida em juízo. Essa a realidade ordinariamente manifestada pela jurisprudência brasileira atual.

Sabe-se que aquele a quem aproveita o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pleiteada é quem sofre o dano pela não realização daquilo que fora ordenado pelo juízo, fazer ou não fazer supostamente devido, o que só será confirmado ao final do processo.

Todavia, percebe-se através da leitura dos dispositivos legais que tratam da multa coercitiva, que a indenização por perdas e danos ocorrerá sem prejuízo da multa, não se esclarecendo porém o momento em que o crédito gerado pela multa frustrada poderá ser exigido nem, tampouco, quem será o seu real beneficiário.

Daniel Amorim Assumpção Neves, considerando a opção do legislador pela distinção entre a indenização por perdas e danos e a multa coercitiva, faz interessante reflexão sobre o beneficiário desta:

Realmente a opção do legislador não deve ser elogiada, em especial quando considerada a previsão do art. 461, §2º, do CPC, que determina que a multa não impede a indenização por perdas e danos. Note-se que tendo tido um efetivo dano em razão do descumprimento da obrigação, caberá à parte pedir a devida indenização, tendo que provar a existência do dano. Tornando-se credor do valor da multa frustrada, a parte tem um ganho patrimonial em detrimento do patrimônio da parte contrária, sem nenhum respaldo jurídico para legitimar tal locupletamento<sup>42</sup>.

Apesar de não se aceitar a tese do locupletamento em vista da falta de respaldo jurídico (o que muito se aproxima da tese que admite a necessidade de controle ou revisão do valor da multa para não gerar enriquecimento ilícito do seu beneficiário, assunto sobre o qual se discute em outro tópico deste estudo), entende-se que a falta de opção legislativa clara sobre o tema gera a possibilidade de se admitir que as *astreintes* possam ser revertidas em favor de outras pessoas que não as partes do processo.

Por essa e outras razões, parcela da doutrina brasileira sustenta que o crédito gerado pela multa cominatória frustrada poderia ser:

a) repartido entre o Estado-juiz e o credor da obrigação inadimplida<sup>43</sup>;

b) atribuído exclusivamente ao Estado-juiz, pois só ele seria lesado diretamente pelo descumprimento da decisão judicial que fixou a multa<sup>44</sup>.

Refletindo sobre a destinação das *astreintes* ao Estado-juiz, Guilherme

---

<sup>42</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012, pág. 960.

<sup>43</sup> Neste sentido ver esclarecimentos do Min. Luis Felipe Salomão em seus votos vencidos proferidos nos seguintes julgados: STJ, 4ª Turma, REsp 1.006.473/PR, j. em 08/05/2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, *DJe* 19.06.2012; e STJ, 4ª Turma, REsp 949.509/RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, *DJe* 16/04/2013. Na doutrina, entendendo ser mais adequada a divisão das *astreintes* entre o credor e o Estado-juiz ver GRECO, Leonardo. O Processo de Execução. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pág. 505.

<sup>44</sup> Sustentando que o mais adequado seria a multa reverter em favor do Estado-juiz, mas reconhecendo que, conforme o Direito positivo brasileiro, o beneficiário da multa é o credor da prestação, CÂMARA, Alexandre Freitas. Redução do valor da *astreinte* e efetividade do processo. In: ASSIS, Araken de et al (coord.). Direito Civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2008, págs. 1565 e 1568-1569; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 3. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2012., pág. 74; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pág. 431; GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. São Paulo: RT, 1998, pág. 210; SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC (LGL\1973\5). 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, pág. 196 e 197; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012, p. 960.

Rizzo Amaral tece comentários muito apropriados, razão pela qual se transcreve trecho de suas reflexões:

Em ações de massa, consumidores individuais litigam contra grandes corporações, e o juiz se vê na difícil situação de fixar multa capaz de intimidar o réu com todo o seu poderio econômico e, ao mesmo tempo, não proporcionar o enriquecimento injusto ou desproporcional do autor. E, não raro, o litigante beneficiado pela aplicação da multa aproveita-se da desorganização interna de determinadas empresas (a que de forma alguma se visa aqui justificar), para aguardar, *silenciosamente*, a incidência das *astreintes* por longo período, e só então promover a execução por quantia certa. Isto nos levou, inclusive, a alertar para o possível nascimento da chamada "indústria das *astreintes*". Em face de tal problemática, bem como da percepção de alguns autores de que as *astreintes* seriam medida de proteção à dignidade e à autoridade do Poder Judiciário, críticas são feitas à opção pela titularidade do autor do crédito resultante das *astreintes*. Vale transcrever, uma vez mais, o posicionamento de Sérgio Cruz Arenhart:

'De outro lado, merece ser enfrentado com maior seriedade o argumento que sustenta que o dinheiro da multa deve reverter em benefício do autor, já que a ele pertence o direito material e na medida em que a função da multa não seria garantir a ordem do Estado, mas, sim, aquele direito afirmado. Embora a tese seja sedutora, parece que ela assenta-se em uma redução indevida, eliminando a importância da ordem judicial em si. Ao defender que o fundamento da multa coercitiva é, somente, o direito material protegido, abstrai-se a função da autoridade estatal e, conseqüentemente, a proteção que essa autoridade merece (de forma autônoma, frise-se). A redução, como acima se disse, é indevida, porque, na realidade, é a autoridade estatal que é tutelada por meio das técnicas coercitivas e não, diretamente, a pretensão material exposta pelo autor da demanda.

De fato, é essa proteção autônoma devida à autoridade do Estado que justifica, por exemplo, a proteção penal dada às ordens judiciais - o crime de desobediência, como se sabe, independe do conteúdo daquele comando, importando apenas a origem pública da determinação. É também essa autonomia que permite ao juiz eleger a técnica coercitiva mais adequada para atender ao caso concreto. Não houvesse separação entre a proteção da ordem estatal e do direito material, dificilmente seria concebível a inexistência prévia de uma (e uma só) técnica adequada para atender a cada pretensão. De outro lado, seria ainda inexplicável a possibilidade de o magistrado trocar o meio coercitivo (após imposto) ou alterar livremente o valor da multa aplicada.

Realmente, se o valor da multa fosse de titularidade do autor, porque ligado à obrigação que protege, como seria possível autorizar ao magistrado dispor desse valor, reduzindo-o (v.g., art. 645, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5))? Como seria viável que impusesse de ofício essa medida (art. 461, §4.º, do CPC (LGL\1973\5))? Poderiam as partes excluir previamente a multa coercitiva em negócio jurídico? As respostas a estas indagações conduzem, inevitavelmente, à separação entre a proteção derivada do direito material e a tutela da autoridade do Estado.

Com efeito, deve-se notar que não é natural às pretensões de direito material o poder de impor medidas coercitivas. De fato, a titularidade de um direito material não dá ao seu detentor o poder de impor meios suasórios contra ninguém. Esse poder pertence, exclusivamente, ao Estado. E não é ele vinculado ao direito material, mas sim, apenas, ao poder que o Estado legitimamente exerce.

Vê-se, portanto, que, embora indiretamente se preste a multa coercitiva à proteção dos direitos materiais (em geral), tem ela por finalidade específica

a proteção da autoridade do Estado, evitando que alguém possa menosprezá-la ou desconsiderá-la (*contempt of Court*).<sup>45</sup>

A crítica à reversão do crédito das *astreintes* para o autor não é monopólio dos autores brasileiros. Muito antes da introdução da medida em nosso sistema jurídico, autores franceses já repudiavam aquela sistemática. A censura à atual sistemática brasileira é, *em parte*, procedente. Conforme já salientado, muitas vezes mostra-se insuperável, em razão da reversão dos valores correspondentes à multa ao autor, a antinomia entre o princípio da proibição de enriquecimento injusto e o da efetividade do processo. Entretanto, o simples abandono dessa sistemática e adoção da titularidade do Estado não é isenta de críticas. A reversão pura e simples ao Estado não só não resolveria o problema como poderia afetar a própria eficácia das *astreintes* como medida de coerção, especialmente quando aplicada contra o próprio Estado<sup>46</sup>.

Apesar de a doutrina majoritária caminhar em sentido oposto, o que é corroborado pela jurisprudência atual<sup>46</sup>, entende-se que, diante do silêncio legislativo, seria possível a adoção das técnicas sustentadas acima, que, convenhamos, parecem ser juridicamente razoáveis, pois preservariam o efeito coercitivo da multa e a dignidade da Justiça.

Entretanto, a melhor solução que se apresenta consiste na opção expressa do legislador sobre quem deveria ser o beneficiário do crédito derivado da frustração da multa, desfazendo-se tal celeuma jurídica.

Nos países estrangeiros também não existe consenso sobre quem deveria ser o beneficiário do crédito. França, Bélgica, Luxemburgo e Argentina optaram pela reversão das *astreintes* ao credor. Na Alemanha, a “*Zwangsgeld*”, nome atribuído a multa coercitiva, possui um teto fixado em lei e é revertida sempre ao Estado. Já Portugal optou pela repartição da multa cominatória entre o credor e o Estado<sup>47</sup>.

Lembra-se apenas, por parecer necessária a reflexão, que caso se admitisse que a multa deve ser atribuída ao Estado-juiz ou repartida entre ele e o credor, far-se-ia necessário, também por lei, melhor definir a partir de quando a multa poderia ser exigida. Do trânsito em julgado do processo? Do trânsito em julgado da decisão que fixou a multa? De um momento fixado pelo juízo? Se estas questões não forem bem definidas, possivelmente se criará um incidente jurídico

<sup>45</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 182, p. 181, Abr/2010, DTR\2010\185.

<sup>46</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 949.509-RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Marco Buzzi, DJe 16/04/2013.

<sup>47</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Astreintes*: aspectos polêmicos. Revista de Processo, vol. 222/2013, p. 65, | Ago/2013, DTR\2013\7225.

com a execução da multa que poderia vir a tumultuar o processo, que, por sua vez, objetiva *principaliter* a realização da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa buscada pelo autor da demanda.

Quanto a exigibilidade da multa serão tecidos comentários em capítulo específico deste estudo para onde se remete o leitor.

Como se percebe, a disciplina das *astreintes* merece uma reflexão cuidadosa dos estudiosos do Processo Civil a fim de conciliar o seu caráter científico e prático.

Ademais, seria possível atribuir o crédito das *astreintes* a outras instituições que exercem funções afetas à Justiça, como é o caso do Ministério Público ou da Defensoria Pública, por exemplo? Seria possível ainda beneficiar instituições outras afetas a defesa de direitos transindividuais relacionados ao caso concreto?

Essas questões não possuem resposta pronta da pátria doutrina, mas talvez possam ser pensadas. Vê-se, porém, que o art. 13, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, possibilita desde 1985 que o produto gerado pelos meios coercitivos em ações coletivas seja revertido para o Fundo da Defesa de Direitos Difusos, solução jurídica que poderia ser considerada para criar sistema assemelhado em relação as ações individuais propostas, considerando a natureza dos direitos envolvidos em litígio.

Por outro lado, relembra-se que a doutrina costuma atribuir as *astreintes* ao credor da obrigação discutida em juízo em virtude de entender que, como se destinam a coagir o devedor a cumprir a obrigação pleiteada, o melhor destino do *quantum* gerado pelo inadimplemento seria o credor da obrigação, o que conservaria o caráter coercitivo da multa.

Com todo respeito, não se enxerga muito sentido nisto. Acredita-se que o instituto das *astreintes* deve ser pensado de forma a preservar seu caráter coercitivo (cujas razão de ser está em buscar a realização da obrigação principal pleiteada), mas também se deve ter e mente que a multa periódica é um meio posto à disposição do juiz para, através de sua utilização, dar força à decisão judicial, garantindo que ela seja respeitada e cumprida.

Considerando estes dois aspectos da multa coercitiva, a Comissão

responsável pelo projeto de lei que discute um Novo Código de Processo Civil para o Brasil apresenta uma solução jurídica interessante em relação a quem seriam os beneficiários das *astreintes*.

Propõe-se que a multa possa ser destinada em parte ao autor da demanda e em uma outra parte ao Estado.

O autor da demanda poderia receber parte do valor da multa até o valor da obrigação principal pleiteada através da medida judicial. E ao Estado caberia o valor da multa frustrada que excedesse a importância destinada ao autor.

Tal solução é interessante, pois além de solucionar o problema gerado pela tese que veda o “enriquecimento ilícito”, possibilitaria ao juiz satisfazer ao autor da demanda através da realização da obrigação de fazer ou não fazer pleiteada, ou a compensação desta através do valor auferido com a multa frustrada (espécie de otimização do processo de perdas e danos), assim como preservaria a coercitividade da multa e a respeitabilidade da Justiça, destinando-se parte do valor ao Estado.

Por outro lado, lembra-se que quando a Fazenda Pública for demandada em juízo, caso se admita a possibilidade de destinação da multa nos termos acima ventilados, gerar-se-ia uma espécie de confusão patrimonial pois o Estado seria ao mesmo tempo credor e devedor da multa, o que ao final retiraria das *astreintes* seu efeito coercitivo. Nesta hipótese excepcional, alguns estudiosos sustentam que as *astreintes* deveriam ser destinadas exclusivamente ao demandante ou divididas em partes iguais entre demandante e instituições filantrópicas ou ainda destinadas exclusivamente às instituições filantrópicas<sup>48</sup>. O projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional propõe que o valor correspondente as *astreintes* que superem o valor da obrigação principal sejam destinado a entidade pública ou privada com finalidade social.

Apesar destas questões não estarem ainda definidas, acredita-se que a comunidade jurídica deveria se debruçar sobre elas a fim de idealizar um sistema jurídico que disciplinasse as *astreintes* de forma a preservar seu caráter coercitivo e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que, em razão do silêncio legislativo e das fortes controvérsias levantadas pela doutrina e pelo Judiciário não

---

<sup>48</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 182, p. 181, Abr/2010, DTR\2010\185.

se tem alcançado, visualizando-se um cenário atual onde reina enorme insegurança jurídica em torno da disciplina jurídica do instituto, o que provoca efeitos nefastos para a sociedade.

### 3. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÕES DE ABORDAGENS QUANTO A UTILIZAÇÃO DAS *ASTREINTES* PARA O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A seguir, a fim de melhor sistematizar o estudo e a reflexão das *astreintes* que neste trabalho se propôs, apresentam-se dois quadros comparativos.

O primeiro dos quadros objetiva mostrar ao leitor as diferentes abordagens legislativas sobre a disciplina jurídica das *astreintes* no Brasil, sendo possível perceber através dele quão tímida é a disciplina jurídica presente no Código de Processo Civil em vigor, fazendo-se necessário urgentemente a promoção de mudanças a fim de oferecer ao órgão julgador e aos demais operadores do direito um legislação minuciosa que corrija os problemas verificados quanto à aplicação e à efetividade da multa, garantindo segurança jurídica e uma prestação jurisdicional eficaz, apta a trazer ao mundo dos fatos a adequada tutela jurídica dos direitos.

O segundo quadro pretende realizar uma comparação entre os entendimentos que predominam hoje em relação as *astreintes*, resultado a que os intérpretes (doutrinadores e julgadores) chegaram a partir da escassa legislação existente, e os entendimentos propostos pelos estudiosos do assunto, as conclusões as quais todos chegarão quando implementadas as mudanças na legislação que tornarão possível otimizar a utilização da multa coercitiva no Brasil.

Legislação atual (CPC)	PL 166 de 2010 do Senado Federal	PL 8.046 de 2010 da Câmara dos Deputados	Sugestão Legislativa feita por Guilher Rizzo Amaral <sup>49</sup>
<p>Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)</p> <p>§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)</p> <p>§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)</p> <p>§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e</p>	<p>Art. 502. Para cumprimento da sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor, podendo requisitar o auxílio de força policial, quando indispensável.</p> <p>Parágrafo único. Para atender ao disposto no <i>caput</i>, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva.</p> <p>Art. 503. A multa periódica</p>	<p>Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.</p> <p>§1o Para atender ao disposto no <i>caput</i>, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.</p> <p>§2o O descumprimento injustificado da ordem judicial fará</p>	<p>Art. 1.º Para a coerção do cumprimento das decisões judiciais relativas a obrigações ou deveres de fazer, não fazer, entrega de coisa e pagamento de quantia, poderá o juiz fixar, de ofício ou a requerimento do autor, multa periódica contra o réu.</p> <p>Parágrafo único. O valor unitário da multa e a sua periodicidade deverão ser fixados levando em conta a capacidade de resistência do demandado, podendo ser modificados caso verificado excesso ou insuficiência, não podendo tal modificação retroagir em prejuízo do réu.</p> <p>Art. 2.º A incidência da multa dar-se-á tão logo verificado o descumprimento da decisão judicial no prazo fixado pelo juiz, devendo tal prazo ser razoável e contado a partir da intimação pessoal do réu, vedada a</p>

<sup>49</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 182, p. 181, Abr/2010, DTR\2010\185.

<p>havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)</p> <p>§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)</p> <p>§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)</a></p> <p>§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)</a></p>	<p>imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.</p> <p>§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.</p> <p>§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.</p> <p>§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.</p> <p>§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.</p> <p>§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.</p> <p>§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.</p> <p>§ 7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.</p> <p>§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.</p>	<p>o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.</p> <p>Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.</p> <p>§ 1o A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.</p> <p>§ 2o O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.</p> <p>§ 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.</p> <p>§ 4o A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.</p> <p>§ 5o O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.</p> <p>§6o Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5o no que diz respeito à parte excedente.</p> <p>§ 7o Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5o, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.</p>	<p>intimação por hora certa e por edital.</p> <p>§ 1.º Na hipótese de intimação por mandado ou por correio, conta-se o prazo para cumprimento da decisão judicial do efetivo recebimento, pelo réu, da intimação, independentemente da data de sua juntada aos autos.</p> <p>§ 2.º A incidência da multa será suspensa na hipótese de suspensão dos efeitos da decisão que a fixou e interrompida na hipótese de cassação ou reforma desta.</p> <p>Art. 3.º O crédito resultante da incidência da multa será exigível desde o momento em que se configure o descumprimento da decisão judicial, devendo a sua liquidação e execução proceder-se na forma dos parágrafos do presente artigo.</p> <p>§ 1.º O autor, informando ao juiz os termos inicial e final da incidência da multa, requererá a intimação do réu para pagar o montante daí decorrente no prazo de 15 dias, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.</p> <p>§ 2.º O réu será intimado na pessoa de seu advogado ou, se este não estiver constituído, pessoalmente, para pagar o montante apontado pelo autor em 15 dias ou, neste prazo, apresentar impugnação ao montante apresentado pelo autor, independentemente de garantia do juízo.</p> <p>§ 3.º Em sua impugnação, poderá o réu alegar:</p> <p>a) excesso de execução, hipótese em que deverá indicar o montante devido sob pena de indeferimento;</p> <p>b) cumprimento total ou parcial da decisão judicial na qual foi cominada a multa periódica;</p> <p>c) impossibilidade fática prévia ou superveniente para o cumprimento da decisão judicial;</p> <p>d) quaisquer outras matérias que pudesse o juiz conhecer de ofício.</p> <p>§ 4.º Apresentada impugnação pelo réu, o juiz intimarà o autor para respondê-la no prazo de 5 dias, após o que decidirá.</p> <p>§ 5.º Remanescendo valor devido a título de multa periódica, o juiz determinará de ofício a penhora dos bens do réu, dando preferência à penhora eletrônica via sistema Bacen Jud, devendo a constrição patrimonial ficar mantida até o trânsito em julgado de sentença de procedência, após o que se procederá ao levantamento do depósito judicial pelo autor até o limite previsto no</p>
--	--	--	--

			<p>§ 6.º do presente artigo, ou à alienação dos bens objeto de penhora com posterior levantamento dos valores daí resultantes pelo autor, observada a mesma limitação.</p> <p>§ 6.º Na hipótese de multa periódica fixada para a coerção de obrigação de pagar quantia, o autor fará jus ao crédito resultante da incidência da multa até o limite do valor da obrigação principal, revertendo o restante em favor do Estado; nas demais hipóteses, metade do valor reverterá ao autor e a outra metade ao Estado.</p> <p>§ 7.º Não serão devidos honorários de sucumbência na execução do crédito resultante da incidência da multa periódica.</p> <p>Art. 4.º Verificando o juiz que o montante resultante da incidência da multa atingiu valor excessivo, poderá, levando em conta a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da medida, reduzi-lo mesmo após o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa.</p> <p>Art. 5.º Transitando em julgado sentença de improcedência em relação ao pedido para o qual foi cominada multa periódica, ou, ainda, sendo a decisão judicial que a fixou definitivamente cassada ou reformada, não serão devidos pelo réu os valores decorrentes da incidência da multa.</p>
--	--	--	---

<b>ASTREINTES</b>		
<b>MODELO ATUAL</b>		<b>MODELO PROPOSTO</b>
<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	Coercitiva Não ressarcitória Não punitiva	Coercitiva Ressarcitória – até o limite do valor da obrigação cujo cumprimento é pleiteado pela parte Punitiva – na medida em que busca garantir a respeitabilidade das decisões judiciais e é revertida para o Estado a importância que superar o valor da obrigação pleiteada pela parte
<b>FINALIDADES/FUNÇÕES</b>	Coercitiva Compensatória Instrumental	Coercitiva Ressarcitória Instrumental Preservar a respeitabilidade das decisões judiciais
<b>CABIMENTO</b>	Obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa diversa de dinheiro Obrigações fungíveis e infungíveis	Obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa diversa de dinheiro e obrigação de pagar quantia. Obrigações fungíveis e infungíveis.
<b>PRESSUPOSTOS</b>	Que a prestação da obrigação seja fática e juridicamente possível	Que a prestação da obrigação seja fática e juridicamente possível
<b>VALOR DA MULTA</b>	Indefinido. De acordo com as peculiaridades do caso concreto. Veda-se o enriquecimento ilícito do autor. Leva-se muito em consideração o valor da obrigação principal cujo adimplemento é buscado.	Indefinido. De acordo com as peculiaridades do caso concreto. Considera-se as peculiaridades do autor, do réu, a natureza da obrigação, o efeito coercitivo da multa. A tese da vedação ao enriquecimento ilícito é superada em virtude da nova destinação dada a multa coercitiva.
<b>PERIODICIDADE E MODO</b>	Dias, meses, anos, horas, ...	Dias, meses, anos, horas, ...
<b>POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA</b>	Sim. Vedação do enriquecimento ilícito.	Sim. A tese de vedação do enriquecimento ilícito é superada em virtude da nova destinação dada a multa coercitiva, mas permite-se a revisão a fim de preservar o efeito coercitivo da multa, não podendo a retroação se dar em prejuízo do réu.

<b>EXIGIBILIDADE</b>	Momento fixado pelo juiz	Desde o momento em que se configure o descumprimento da decisão judicial.
<b>EXECUÇÃO</b>	Provisória. do trânsito em julgado da sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo (posição predominante no STJ hoje)	Possível a partir do momento em que a multa é exigível (preserva seu efeito coercitivo), ficando os valores depositados em juízo enquanto a execução possua uma caráter provisório, podendo ser levantados a partir do momento em que se confirmar a decisão liminar anteriormente prolatada em caráter definitivo.
<b>POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRAS MEDIDAS</b>	sim	sim
<b>BENEFICIÁRIO</b>	Autor da demanda. Titular da obrigação que busca adimplemento.	O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.  Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, sendo o restante revertido ao Estado ou instituição filantrópica.  Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.
<b>DESTINATÁRIO</b>	Em regra o réu. Devedor da prestação cujo adimplemento é buscado.	Em regra o réu, devedor da prestação cujo adimplemento é buscado. Possível a destinação da multa a terceiros e a representantes de pessoas jurídicas, sejam elas públicas ou privadas.

#### 4. A UTILIDADE E EFICÁCIA DO USO DAS *ASTREINTES* PELO JULGADOR NAS DIVERSAS ESPÉCIES DE TUTELAS JURISDICIONAIS

A partir da leitura dos capítulos anteriores percebe-se que as *astreintes* se demonstram como sendo um instrumento de enorme utilidade para o julgador brasileiro uma vez que, através da fixação de uma multa, compele-se o devedor da prestação a realizar a obrigação pretendida pelo autor da demanda de forma voluntária, provocando uma prestação jurisdicional célere e eficaz, apta a realizar a tutela específica no caso concreto. No mais, com o bom uso das *astreintes*, evita-se a prestação jurisdicional clássica, onde tudo se reduz a perdas e danos, e são superados trâmites processuais dificultosos que muito oneram o exercício da função jurisdicional e entardecem a fruição dos direitos pelos seus titulares, o que se busca combater com uma instrumentalização inteligente do processo que garanta a real tutela dos direitos.

Vê-se também que a utilização da multa coercitiva é possível em uma infinidade de demandas cíveis, sejam elas individuais ou coletivas (direitos consumeristas), assim como em demandas trabalhistas, como no caso das ações que visam a reintegração do empregado (V. art. 729 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT), ou nos dissídios de greve de atividades ininterruptas<sup>50</sup>.

É possível a utilização da multa periódica de forma preventiva (em ações inibitórias, como as que visam evitar danos à direitos da personalidade, direitos à imagem, direitos ambientais, urbanísticos), como também de forma repressiva, quando fora do Judiciário os envolvidos não tiverem chegado a solução adequada para o caso que os envolve, mas judicializando a questão e utilizando a multa coercitiva, evita-se a perpetuação de situações jurídicas ilícitas.

Enfim, as *astreintes*, se utilizadas com sabedoria pelo julgador, podem evitar ou solucionar de forma célere e eficaz uma infinidade de micro e macro conflitos jurídicos.

Todavia, em vista do que fora aqui exposto, entende-se que a multa periódica merece uma atenção especial da doutrina e do legislador brasileiro a fim de se alcançar uma melhor disciplina jurídica do instituto, afastando do cenário local

<sup>50</sup> MAZZUCA, Antonio. "Astreintes" - aplicação nas greves em atividades essenciais - legitimidade. Revista de Direito do Trabalho, vol. 93, p. 7, Jan/1996, DTR\1996\587.

as incertezas jurídicas que pairam sobre o assunto, haja vista a multiplicidade de entendimentos (muitas vezes antagônicos) sobre questões como aplicação da multa em relação a terceiros representantes de pessoas jurídicas, aplicação da multa contra a fazenda pública e contra seus agentes políticos e delegatários, revisão da multa e vedação do enriquecimento ilícito, execução e exigibilidade da multa, dentre outros. Como se viu neste breve estudo, a reflexão de questões como estas se faz imprescindível para melhor entender as *astreintes* e seu efeito coercitivo, assim como para garantir sua utilidade e eficácia como instrumento de realização da Justiça.

## CONCLUSÕES

Em vista do que foi até aqui apresentado, observa-se que os doutrinadores e julgadores brasileiros, sobre várias questões importantes quanto à disciplina jurídica das *astreintes*, não chegaram a entendimentos bem sedimentados a partir da legislação local existente, o que gera uma significativa insegurança jurídica quanto a aplicação da multa periódica, de forma que, em vários casos concretos, percebe-se uma perda de eficácia do instituto como técnica coercitiva ao cumprimento das decisões judiciais.

Apesar da celeuma instalada, alguns doutrinadores procuraram apresentar soluções para os problemas constatados a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento pátrio, preservando a eficácia e a pureza da multa periódica como instrumento coercitivo, o que se pretendeu expor ao longo deste breve estudo.

Todavia, em razão da falta de uniformização de pensamento dos juristas locais, entende-se que o parlamento brasileiro precisa urgentemente apresentar ao mundo jurídico uma nova disciplina legal da multa coercitiva, de modo a solucionar os problemas descritos, garantindo maior previsibilidade às decisões judiciais e a eficácia do instituto.

Hoje o Congresso Nacional tem em suas mãos a oportunidade de realizar sua opção jurídica quanto a disciplina das *astreintes* a partir dos projetos de lei em tramitação em suas casas, o que culminará com a promulgação de um Novo Código de Processo Civil. Espera-se que o legislador brasileiro faça escolhas sábias e opte por uma disciplina legal da multa periódica que lhe preserve a efetividade como meio coercitivo e a eficácia como instrumento hábil a propiciar uma tutela jurisdicional inteligente, adequada, célere e efetiva dos direitos.

## REFERÊNCIAS

### 1. LIVROS

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo civil brasileiro: uma apresentação**. In: \_\_\_\_\_. **Temas de direito processual: quinta série**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume 2. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Redução do valor da astreinte e efetividade do processo**. In: ASSIS, Araken de et al (coord.). **Direito Civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. Volume 5. 6ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 3. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: RT, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: arts. 461, CPC, e 84, CPC**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 3. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012.**

SAPADONI, Joaquim Felipe. **“A multa na atuação das ordens judiciais”.** **Processo de Execução.** Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: RT, 2001.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC (LGL1973\5).** 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84),** 2ª Ed. São Paulo: RT, 2003.

## 2. ARTIGOS

ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2014.

BEDUSCHI, Leonardo; BREHMER, Eloisa. [A relação entre a exigibilidade da astreinte e o resultado final da demanda.](#) **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3347, 30 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22523>> Acesso em: 21 abr. 2014.

CARMO, Joel Sousa do. Estudo crítico acerca das mudanças operadas no regramento das astreintes, à luz do código processual em gestação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3432, 23 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23079>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

CARVALHO, Paulo Afonso de Andrade. [Da responsabilização dos gestores das entidades federativas por multa de astreintes.](#) **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3662, 11 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24931>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O alcance subjetivo da multa coercitiva do art. 461, §4º, CPC. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2774/2555>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

PRICOLI, Marcela. [Astreintes: considerações sobre a origem e o desenvolvimento do instituto.](#) **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3347, 30 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22522>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

RIBEIRO, Kepler Gomes. [A técnica da tutela inibitória e a efetividade da prestação jurisdicional nas obrigações de fazer e de não fazer](#). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 59](#), 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3316>> Acesso em: 21 abr.2014.

### 3. REVISTAS JURÍDICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 182, p. 181, Abr/2010, DTR\2010\185.

FARO, Julio Pinheiro. Consignação de pagamento em execução: uma hipótese incomum e possível. **Revista de Processo**, vol. 214/2012, p. 401, Dez/2012, DTR\2012\450927.

MACHADO BISNETO, Luiz. Repensando o instituto da multa pecuniária por descumprimento de ordem judicial. **Revista de Processo**, vol. 215, p. 431/432, jan/2013.

MALLET, Estêvão. Multa astreinte - mandado de segurança. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, vol. 29/2012, p. 409, Jan/2012, DTR\2012\44796.

MAZZUCA, Antonio. "Astreintes" - aplicação nas greves em atividades essenciais - legitimidade. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 93, p. 7, Jan/1996, DTR\1996\587.

MORAES, Denise Maria Rodrigues. Astreintes: algumas questões controvertidas e sua abordagem no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 223/2013, p. 375, Set/2013, DTR\2013\7492.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. As *astreintes* e sua eficácia moralizadora. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, vol. 2, p. 1151, Jun/2011, DTR\2012\1320.

REDONDO, Bruno Garcia. Astreintes: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, vol. 222/2013, p. 65, | Ago/2013, DTR\2013\7225.

### 4. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei de ação civil pública. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>

BRASIL. Projeto de lei do Senado, nº 166 de 2010. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>

BRASIL. Projeto de lei nº 8.046 DE 2010. Código de Processo Civil. Revoga a Lei nº 5.869, de 1973. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FA2FDDED189481315DCD0C0483395E79.proposicoesWeb2codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA2FDDED189481315DCD0C0483395E79.proposicoesWeb2codteor=831805&filename=PL+8046/2010)>

## 5. JURISPRUDÊNCIA

STJ, 1.ª Turma, REsp 770.753/RS, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 15/03/2007.

STJ, 3.ª Turma, REsp 940.309/MT, rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* 25/05/2010.

STJ, 3.ª Turma, REsp 1.192.197/SC, rel. Min. Massami Uyeda, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, *DJe* 05/06/2012.

STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.198.880/MT (2010/0109642-2), Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, *Dje* 11/12/2012.

STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.229.335/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 25/04/2012.

STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* 27/11/2013.

STJ, 3.<sup>a</sup> Turma AgRg no REsp 1.324.053/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* 05/09/2013.

STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag 1.410.334/BA, rel. Min. Massami Uyeda, *DJe* 13/11/2012.

STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 949.509/RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, *DJe* 16/04/2013.

STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.006.473/PR, j. em 08/05/2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Marco Buzzi, *DJe* 19.06.2012.

STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.347.726/RS, Relator(a) Ministro Marco Buzzi, j. em 27/11/2012, *DJe* 04/02/2013.

STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag em REsp 14.395/SP, rel. Min. Marco Buzzi, *DJe* 09/08/2012.

STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag 1.220.010/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 01/02/2012.

STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no Ag 1.143.766/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* 10/12/2010.

STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, AgRg no REsp 541.105/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* 08/03/2010.

STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, AgRg no REsp 1.237.976/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, *DJe* 28/06/2012.

STJ, 4.<sup>a</sup> Turma AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 10/12/2013.

STJ, 2.<sup>a</sup> Turma AgRg no AREsp 451674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 18/03/2014.

STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, REsp 747.371/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* 26/04/2010, Informativo nº 429-STJ.

TJ/PR, MS nº 70.088-5, rel. Des. Gil Trotta Telles, j. em 22/11/1999.

TJ/RJ, 12.<sup>a</sup> Câm. Cível, AI 2004.002.23119, Rel. Des. Gamaliel Q. De Souza, j. em

07/06/2005.

TJRS, 2.<sup>a</sup> Câm. Cível, Apelação Cível nº 70012173563, rel. Des. Arno Werlang, j. em 12/04/2006.

TJ/RS, 18.<sup>a</sup> Câm. Cível, Apelação Cível nº 70017344631, rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. em 16/11/2006.

TJ/RS, 22.<sup>a</sup> Câmara Cível, AI 7000771540, rel. Des. Mara Larser Chechi, j. em 23/03/04.

TJ/RS, 22.<sup>a</sup> Câmara Cível, AI 70008838690, rel. Des. Mara Larser Chechi, j. em 14/09/04.

TRF2, 7.<sup>a</sup> Turma, AGT 136185 RJ 2005.02.01.003117-5, rel. Des. Reis Friede, DJU 01/08/2007.

Enunciado nº 144 – XXVIII FONAJE – Salvador/BA.

## **6. OUTROS**

Parecer sobre o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>>